



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000

DE

113

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:  
MSC 384/00

EMENTA:  
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

DESPACHO:  
24/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 24/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	24/03/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pedro Henry</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Públicos</u>	Em:	<u>29/03/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

ETASP

PCP

113

2000

05

04

2000

Jue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável a este e a emenda nº 5/2000, parcialmente as emendas nºs 1/2000 e 2/2000, e subemenda e pela rejeição das emendas nºs 3/2000, nº 4/2000, nº 6/2000, nº 7/2000 e nº 8/2000, do rel. Dep. Pedro Herbas

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

ETASP

PLP

113

2.000

13

04

2000

Jessé

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado ao C.C.P.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 384/00



Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida no ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de deputados estaduais e distritais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 384

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único".

Brasília, 23 de março de 2000.



E.M. nº 208/MP/MPAS/MF/MTE.

Em 23 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Lei Complementar que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecerem o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os trabalhadores que não tenham piso salarial instituído por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Trata-se de competência legislativa da União a ser delegada nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. Essa delegação legislativa destina-se a autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias compreendidas como competência legislativa privativa da União.

O professor Ives Gandra da Silva Martins, em comentários à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, ressalta que a permissão de delegação contida no parágrafo único do art. 22 não se confunde com o exercício da competência supletiva dos Estados e do Distrito Federal de que trata o § 3º do art. 24 da Constituição. Observa igualmente que a delegação assume caráter permanente, permitindo-se aos Estados o exercício da competência delegada até sua revogação pela União (Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1992, pp. 366-372).

A faculdade de delegar competências legislativas, atribuída ao legislador, deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo texto constitucional. Em primeiro lugar, a autorização deve ser realizada por lei complementar. Em segundo, a autorização deve tratar apenas de questões específicas. Entende-se que a presente proposta obedece nitidamente a esses dois pressupostos.

Segundo a jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha, as questões específicas passíveis de delegação não representam a essência da matéria reservada à competência privativa da União (Carmem Lúcia Antunes Rocha, *República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 242).

O presente projeto de lei complementar não visa a delegar a totalidade de uma das competências legislativas privativas da União, o que levaria ao esvaziamento do sentido do texto constitucional.



Deve-se notar que a delegação aos Estados e ao Distrito Federal para instituir pisos salariais diferenciados não interfere na competência para fixação do salário mínimo unificado de que trata o inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que continua a ter a sua regência fixada em lei federal. O que se propõe, com base no disposto no art. 7º, V, da Constituição, é que seja fixado um piso salarial de cada unidade da Federação para os empregados que não tenham piso salarial instituído por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho

Ressalte-se que os pisos salariais a serem instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão sempre superiores ao salário mínimo, não afastando a possibilidade de fixação de piso salarial por acordos ou convenções coletivas, ou ainda por lei federal.

Em verdade, cuida-se de matéria em que a delegação vem fazer frente às exigências da forma federativa de Estado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a vinculação da remuneração de servidores estaduais a piso salarial fixado em lei federal por entendê-la contrária ao princípio federativo (ADIMC 668, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.6.1992, p. 9519). Na forma proposta no presente projeto, a fixação do piso salarial não só contribui para ampliar o alcance da garantia constitucional prevista no inciso V do art. 7º da Constituição mas também afigura-se rigorosamente compatível com o princípio federativo.

Acrescente-se que a delegação de competência privativa da União aos Estados representa, nas palavras do professor Raul Machado Horta, o amadurecimento do federalismo brasileiro, partindo da descentralização legislativa que se verifica na delegação de competências, a exemplo do que ocorre igualmente no Direito Constitucional alemão (Raul Machado Horta, *Repartição de Competências na Constituição Federal*, In Estudos de Direito Constitucional, Belo Horizonte: Del Rey, 1995, pp. 415-416). Nesse sentido, assevere-se o pioneirismo dessa espécie de delegação na experiência constitucional brasileira.

Estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor o presente projeto de Lei Complementar.

  
MARTUS TAVARES  
Ministro do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
WALDECK ORNÉLAS  
Ministro da Previdência e  
Assistência Social

  
PEDRO MALAN  
Ministro da Fazenda

  
FRANCISCO DORNELLES  
Ministro do Trabalho e Emprego



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### **Seção VIII Do Processo Legislativo**

.....

#### **Subseção III Das Leis**

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN



<b>Classe / Origem</b> ADIMC-668 / AL ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR	<b>Relator</b> Ministro CELSO DE MELLO
<b>Publicação</b> DJ DATA-19-06-92 PP-09519 EMENT VOL-01666-01 PP-00047 RTJ VOL-00141- 01 PP-00077	<b>Julgamento</b> 27/03/1992 - TRIBUNAL PLENO

### Ementa

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUICAO DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 55, XII), - SERVIDOR PUBLICO HABILITACAO PROFISSIONAL ESPECIFICA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - MECANISMO DE REAJUSTE AUTOMATICO DE VENCIMENTOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

A fixação, pela Constituição do Estado, do salário mínimo profissional como piso salarial para certas categorias de servidores públicos cria um mecanismo de reajuste automático de vencimentos que parece afetar o postulado da separação de poderes, por inobservância da cláusula de iniciativa reservada para a instauração do necessário processo legislativo.

Mais do que isso, essa vinculacao condicionante da remuneração devida a certas categorias funcionais também parece vulnerar o próprio principio federativo, que não tolera a subordinação da política salarial referente ao funcionalismo publico local a variação de índices fixados pela União.

### Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

VEJA ADIN-387-9, ADIN-13, ADIN-45, ADIN-290, ADIN-437, ADIN-285, RTJ-50/218, RTJ-99/555, RTJ-125/975.

N.PP.:(6). REVISAO:(NCS).

INCLUSAO : 10.07.92, (NT). ALTERACAO: 17.01.94, (LC).

### Legislação

LEG-FED CFD-\*\*\*\*\* ANO-1988

ART-00037 INC-00013

\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-FED RGI-\*\*\*\*\* ANO-1980

ART-00013 INC-00008 ART-00014 ART-00021 INC-00005

\*\*\*\*\* RISTF-80 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-EST CES-\*\*\*\*\* ANO-1989

ART-00055 INC-00012

Urgência  
Prazo: 08/05/00

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 24/03/00 às 11:40 horas  
Antonio 4.398  
Assinatura ponto

Aviso nº 477 - C. Civil.

Em 23 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,



Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 24/03/00, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

**Deputado UBIRATAN AGUIAR**  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PLP 113/2000  
(8)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
 113/2000

EMENDA Nº

01

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MEDEIROS	PFL	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR"

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir, por lei, piso salarial, conforme o disposto nos arts. 7º e 22, parágrafo único, da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial válido para a respectiva unidade da Federação, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida nos últimos seis meses do último ano do mandato do Governador.*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. "*

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta para o **caput** do art. 1º, pretendemos eliminar a referência ao item V do art. 7º da Constituição Federal.

Consideramos importante reconhecer a competência de a União delegar aos Estados a competência para criar piso salarial compatível com as condições de sua

30, 3, 2000  
 DATA

PARLAMENTAR

Medeiros

ASSINATURA

*[Assinatura]*  
 LEI DEB PFL

*[Assinatura]*  
 ODEHO LEÃO, LEI DEB PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
 113/2000

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MEDEIROS	PFL	SP	

economia, piso salarial este que deverá ser sempre superior ao salário mínimo nacional unificado.

No entanto, a referência ao referido item V do art. 7º é equivocada. Este item trata de pisos profissionais, de acordo com a "extensão e complexidade do trabalho". Deste modo, mantendo-se a redação atual do projeto, a criação de pisos estaduais seria inteiramente inconstitucional.

No entanto, o **caput** do próprio art. 7º, que diz serem "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social", dá respaldo constitucional à criação dos pisos estaduais.

Como se sabe, em sede de direito do trabalho, as leis, e, entre elas, a própria Constituição, garantem um mínimo básico. Qualquer acréscimo benéfico ao trabalhador deve ser acolhido. Com a instituição do salário mínimo, unificado nacionalmente, o que se quer dizer é que, no território brasileiro, nenhum trabalhador poderá perceber salário inferior àquele. A fixação de pisos superiores, por estados, não tem nenhuma vedação constitucional.

Já a modificação proposta para o parágrafo único visa impedir o congelamento do piso salarial do Estado por um período de vinte meses, o que seria uma grande injustiça.

Como deverá existir a tendência de ser o piso salarial dos estados fixados no momento da fixação do salário mínimo nacional, o que ocorre geralmente em maio, o piso salarial estadual ficaria congelado, entre o mês de maio anterior ao último ano do mandato do governador até o final do referido mandato, isto é, durante praticamente 20 meses.

Com a redação proposta para o parágrafo, a proibição de que o aumento do piso salarial ocorra nos últimos seis meses do mandato do governador, estamos atendendo à preocupação daqueles que temem que um governador derrotado nas eleições possa aumentar esse piso antes de deixar o cargo.

PARLAMENTAR

30.3.2000  
 DATA

Medeiros

ASSINATURA

PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do *Deputado Pedro Corrêa*

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Nº 2

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 a seguinte redação:

*“Parágrafo único – A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:*

*I – no ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos estados e do Distrito Federal e de deputados estaduais e distritais;*

*II – em relação à remuneração de cargos e empregos municipais.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Com essa emenda, pretendemos resguardar o equilíbrio federativo. Não cabe aos estados fixar parâmetros remuneratórios para os municípios.

30.3.2000

**PEDRO CORRÊA**  
Deputado Federal PPB/PE



TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 a seguinte redação:

*"Parágrafo único – A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:*

*I – no ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos estados e do Distrito Federal e de deputados estaduais e distritais;*

*II – em relação à remuneração de cargos e empregos municipais."*

JUSTIFICAÇÃO

Com essa emenda, pretendemos resguardar o equilíbrio federativo. Não cabe aos estados fixar parâmetros remuneratórios para os municípios.

*ODELMO LEÃO  
Lider do PPB*

*PC → Bispo Rodrigues  
Vice-Lider do Bloco  
PL/PSL*

*Medeiros PFL → Medeiros  
Vice-Lider do PFL.  
Lider do PFL*



CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

3

MODIFICATIVA

PLP 113/2000, do Poder Executivo que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida no ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal, de deputados estaduais e distritais, de prefeitos municipais e vereadores."

JUSTIFICATIVA

Também nos anos de eleições municipais a fixação de pisos salariais pelos Estados e pelo Distrito Federal poderão sujeitar-se a injunções políticas, com graves danos para o setor produtivo local e nacional.

Por isso, a proibição de legislar sobre essa matéria deve ser estendida também aos anos de eleições municipais.

3  
Brasília, 31 de março de 2000

Deputado Paulo Octavio  
Vice Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **4**, DE 2000  
(Do Sr. Miro Teixeira)

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000 renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 1º...**

**§ 1º Aplica-se aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e aos regidos pelo regime de previdência do setor público de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o piso salarial estabelecido pela lei do Estado de que trata o caput deste artigo, em cuja circunscrição tenha sido deferida a concessão do benefício .”**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar surgiu de trama urdida no Palácio do Planalto com a intenção de transferir a responsabilidade do aumento do salário mínimo aos Governadores dos Estados.

Valeu-se o Poder Executivo de prerrogativa constitucional que faculta a delegação da competência legislativa para tratar de matérias específicas de competência privativa da União.

Esta ardilosa engenharia constitucional teve o único escopo de constranger os Governadores, em especial aqueles dos partidos de oposição e do PFL, críticos do irrisório reajuste do salário mínimo, a assumirem a iniciativa de conceder reajustes maiores.

Ressalte-se que o texto do projeto de lei complementar pretende escapar da inconstitucionalidade pela estadualização do salário mínimo, usando o artifício de facultar a fixação de pisos salariais diferenciados em face da complexidade e extensão do trabalho. Pretendeu o Governo, desta forma, eliminar a inconstitucionalidade grotesca, direta e expressa. No entanto, a inconstitucionalidade de fundo, ainda que implícita e dissimulada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

está presente no texto.

O PDT se preocupa em exercer suas prerrogativas de partido integrante das duas Casas do Congresso Nacional, emendando o mencionado projeto com o escopo de minimizar seus efeitos deletérios.

Para tanto, proponho que as leis que fixem pisos salariais – leis cuja iniciativa foi delegada aos Estados – estendam este diferencial de remuneração aos aposentados e pensionistas da mesma categoria profissional, sejam eles regidos pelo RGPS (setor privado) ou pelo regime de previdência dos servidores públicos federais.

Em qualquer hipótese, será o Governo Federal o responsável por arcar com os acréscimos de gastos.

Tenho a convicção que esta solução não é a definitiva. Solução definitiva seria a fixação do salário mínimo nacional em padrões que assegurem um mínimo de dignidade aos trabalhadores e que preveja incorporação permanente e paulatina de ganhos reais auferidos em função do crescimento do PIB.

Como o Governo Federal demonstra não estar disposto a realizar uma discussão séria sobre a questão, valho-me da presente emenda para repor a discussão ao eixo do qual nunca deveria ter saído, qual seja, o da responsabilidade da União com a integridade não só dos trabalhadores e suas famílias, como dos milhões de aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2000

Miro Teixeira  
Líder do PDT

Regis Cavaleante - PPS - Regis Cavaleante  
 Vice-líder do PPS  
 Fernando Góes - PV - Fernando Góes  
 Líder do PV  
 José Antonio Almeida - PSB/PCdoB - José Antonio Almeida  
 Vice-líder do Bloco PSB/PCdoB  
 Dep. José Pimentel - PT - Dep. José Pimentel  
 Vice-líder do PT



TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nº 5



Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao Projeto de Lei Complementar nº 113/2000:

*“Parágrafo segundo. O piso a que se refere este artigo poderá ser estendido aos empregados domésticos.”*

**Justificação**

A delegação pura e simples, como consta do Projeto de Lei Complementar, não beneficiaria os empregados domésticos, tendo em vista que o inciso V, do art. 7º, não constou dos direitos assegurados pela Constituição a essa categoria profissional (parágrafo único, art. 7º). Assim, é necessária a expressa delegação para que seja facultado aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de piso salarial para os empregados domésticos, a exemplo de outros direitos que vêm sendo estendidos a esses trabalhadores.

  
Medeiros  
Deputado Federal

Leader do PFL   
  
Hugo Biehl | PPB  
Vice-Leider do PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000**  
**(Do Poder Executivo)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art.7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art.22, parágrafo único.

EMENDA Nº

6

Acrescente-se ao artigo 1º, o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a se constituir em §1º:

“§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá se dar por lei específica para cada categoria de trabalhador.”


**JUSTIFICAÇÃO**

A determinação de piso salarial, diferentemente do salário mínimo, refere-se a categoria de trabalho específica à qual, estejam associadas “extensão” e “complexidade do trabalho” próprias, justificadoras da fixação do referido piso (CF-art. 7º, inciso V).

Assim, não é apropriado, por ferir o espírito da norma constitucional, que se entenda ser possível o estabelecimento de um único piso salarial genérico, para todas as categorias profissionais que, em comum, apenas, “não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”. Fazê-lo, seria, na prática, estabelecer salários mínimos estaduais, o que não é o caso, proibido pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso IV.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2000

  
Deputado PEDRO EUGÊNIO

  
Dep. Lucrecia Castro  
Vice-Líder do PTZ



CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

7

**ADITIVA**

**PLP 113/2000, do Poder Executivo que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.**

Acrescente-se ao projeto onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O piso salarial será estabelecido por categoria profissional ou grupo de trabalhadores, levando em conta as condições do mercado de trabalho, a extensão e a complexidade da atividade desenvolvida, o grau de responsabilidade do trabalhador e o impacto econômico sobre o custo operacional da empresa e do setor.

Parágrafo 1º Os estudos técnicos em que se fundamentar a proposição legislativa serão realizados por instituições públicas ou privadas de reconhecida idoneidade e experiência e submetidos previamente ao debate em audiência pública com as organizações mais representativas da categoria profissional e da categoria econômica interessadas.

Parágrafo 2º A extensão da categoria profissional ou do grupo de empregados beneficiados pelo piso salarial e a sua base territorial serão também definidos na proposta após consulta em audiência pública às organizações mais representativas da categoria profissional e da categoria econômica interessadas."

**JUSTIFICATIVA**

Para que o projeto se atenha ao estrito cumprimento do disposto no inciso V do artigo 7º da Constituição, é preciso explicitar que o piso salarial é o salário profissional de determinada categoria, não se confundindo com o salário-mínimo de todos os trabalhadores, sob pena de afronta ao preceito expresso do inciso IV, que estabelece a unificação nacional do salário-mínimo.

Ainda em cumprimento ao inciso V do artigo 7º, o piso salarial deve ser proposto após os necessários estudos técnicos realizados por instituições idôneas e com experiência em pesquisas no mercado de trabalho, para identificar as possibilidades de absorção do piso pelas empresas, as condições reais de oferta de mão de obra de cada categoria, a complexidade e a responsabilidade dos trabalhadores de cada categoria.

Esses estudos são indispensáveis para que o piso não crie condições artificiais no mercado de emprego, com danos à competitividade das empresas e a criação de dificuldades à absorção da mão-de-obra especializada, que será obrigada a optar pelo sub-emprego ou emigrar para outras regiões do País.

Questão dessa complexidade não pode ser decidida pela autoridade pública sem a participação das classes interessadas, que devem ser ouvidas não somente sobre o conteúdo dos estudos técnicos, mas também sobre a definição do âmbito de abrangência do piso proposto.

Brasília, 21 de março de 2000

Deputado Paulo Octavio  
Vice Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

8

ADITIVA

PLP 113/2000, do Poder Executivo que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

**Acrescente-se ao PLP 113/00 um novo artigo, com a seguinte redação:**

"Art. Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios bilaterais ou multilaterais para assegurar a uniformidade da disciplina do psio salarial em uma ou mais categorias profissionais, com a finalidade de assegurar a homogeneidade do mercado de trabalho no País, evitar desigualdade de tratamento entre trabalhadores e migrações internas."

JUSTIFICATIVA

O piso salarial estadual pode desencadear uma guerra trabalhista tão perniciosa quanto a chamada "guerra fiscal" entre Estados.

Será, portanto, conveniente prever a possibilidade de os Estados articularem as suas políticas na matéria, com a finalidade de que haja um esforço conjunto no sentido da melhor distribuição de renda e do desenvolvimento econômico e social harmonioso de todo o País.

Brasília, 31 de março de 2000

Deputado Paulo Octavio  
Vice Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000**

“Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.”

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PEDRO HENRY

**I - RELATÓRIO**

Foi submetido à nossa análise o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, do Poder Executivo, que autoriza Estados e Distrito Federal a instituir piso salarial nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Não poderá ser exercida a autorização no ano em que ocorrer a eleição para os cargos de Governador, Deputados Estaduais e Distritais.

Foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto:

Emenda nº 1/2000, do Deputado Medeiros, que retira a referência ao inciso V do art. 7º da Constituição Federal e dispõe que a autorização não poderá ser exercida nos últimos seis meses do mandato do Governador;



Emenda nº 2/2000, do Deputado Pedro Corrêa, que prevê que a autorização para fixar piso salarial não poderá ser exercida em relação a cargos e empregos municipais;

Emenda nº 3/2000, do Deputado Paulo Otávio, que proíbe que a autorização para fixar o piso salarial seja exercida também no ano de eleições municipais;

Emenda nº 4/2000, do Deputado Miro Teixeira e outros, que estende o piso salarial aos aposentados e pensionistas, observado o local em que tenha sido concedido o benefício;

Emenda nº 5/2000, do Deputado Medeiros e outros, que estende o piso aos empregados domésticos;

Emenda nº 6/2000, do Deputado Pedro Eugênio e outros, que determina que o piso seja estabelecido por categoria profissional;

Emenda nº 7/2000, do Deputado Paulo Otávio, que determina que o piso seja estabelecido por categoria ou grupo de trabalhadores, observados critérios, como o mercado de trabalho, estudos técnicos e consulta a entidades sindicais;

Emenda nº 8/2000, do Deputado Paulo Otávio, que acrescenta dispositivo autorizando os Estados e o Distrito Federal a celebrar convênios bilaterais ou multilaterais a fim de assegurar a uniformidade do piso salarial de uma ou mais categorias profissionais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 foi apresentado pelo Poder Executivo no momento em que se discute o salário mínimo, que como sabemos é nacionalmente unificado.

O escopo do presente projeto é permitir aos Estados e Distrito Federal, de acordo com as suas condições sócio-econômicas,



estabelecer piso salarial acima do mínimo, possibilitando a melhoria da condição de vida dos trabalhadores.

O salário mínimo unificado deve considerar a possibilidade de pagamento em todos os entes federados. É o mínimo a ser estabelecido, sem considerar as diferenças estaduais, regionais, econômicas ou profissionais.

No entanto a diferença entre Estados existe e pode ser facilmente verificada observando-se a qualidade de vida dos trabalhadores em distintas regiões, às vezes, até no mesmo Estado.

O mínimo deve ser respeitado, pois é norma de ordem pública, mas deve também ser permitido que outros pisos salariais sejam fixados por lei, possibilitando a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Tal lei deve, efetivamente, ser de competência dos Estados e do Distrito Federal, que podem de forma mais completa analisar a real situação de suas empresas e de seus trabalhadores.

Deve ser salientado que o princípio da norma mais favorável ao trabalhador é fundamental no Direito do Trabalho e orienta a elaboração, aplicação e interpretação da norma.

Entendemos que o Projeto observa esse princípio, ao permitir que Estados e Distrito Federais estabeleçam pisos salariais acima do salário mínimo, significando norma mais favorável ao trabalhador.

Consideramos, no entanto, que o período em que tal piso salarial não poderá ser fixado, a fim de não ser utilizado para fins eleitorais, deve ser o do semestre das eleições. Com efeito o período de um ano proposto pelo Poder Executivo representaria, como justificado pelo Deputado Medeiros em sua Emenda nº 1/2000, vinte meses sem que houvesse a possibilidade de aumento do piso salarial. Nesse sentido, apresentamos subemenda.

Outro aspecto a ser considerado é o proposto na Emenda nº 5/2000, do Deputado Medeiros, que estende o piso salarial aos empregados domésticos. Consideramos necessária a expressa menção a essa categoria de trabalhadores que têm conquistado vários direitos, como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - e seguro desemprego, garantindo a sua equiparação aos demais trabalhadores.



Além disso, os servidores municipais não podem ser abrangidos pelo piso salarial, conforme a Emenda nº 2/2000, do Deputado Pedro Corrêa, que aproveitamos para elaborar a nossa subemenda.

Entendemos que não há necessidade de se retirar a menção ao inciso V do art. 7º da Constituição Federal, em que pese a argumentação brilhante do Deputado Medeiros. A referida menção possibilita estabelecer o piso fundamentado em critérios objetivos – extensão e complexidade do trabalho.

As eleições municipais têm pouca influência na determinação de piso pelos Estados e Distrito Federal, não havendo necessidade de também nesse período ser suspensa a autorização, como pretende a emenda nº 3/2000.

Estender o piso salarial a pensionistas e aposentados, conforme proposto na emenda nº 4/2000, em que pese o caráter social da medida, não pode ser aprovado, pois, na fixação do salário mínimo, já são esses indivíduos considerados, bem como é considerada a capacidade de pagá-los, que é obrigação da União.

Entendemos, ainda, que as emendas apresentadas pelos Deputados Pedro Eugênio (emenda nº 6/2000) e Paulo Otávio (emendas nº 7 e 8/2000), representam critérios que podem vir a ser utilizados pelos Estados e Distrito Federal, mas que não são indispensáveis à lei complementar autorizadora, que deve ser o mais direta possível, sob pena de se limitar o poder legislativo estadual.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000, pela aprovação parcial das emendas nº 1/2000, nº 2/2000, nos termos da subemenda ora apresentada; pela aprovação da emenda nº 5/2000; e pela rejeição das emendas nº 3/2000, nº 4/2000, nº 6/2000, nº 7/2000 e nº 8/2000.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000**

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único."

**SUBEMENDA DO RELATOR**

O art. 1º do projeto passa a ter os seguintes parágrafos:

"Art. 1º....."

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos."

Sala da Comissão, em 05 de 04 de 2000.

  
Deputado PEDRO HENRY  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2000 E  
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 e da Emenda Oferecida em Plenário de nº 5/2000; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas Oferecidas em Plenário de nºs 1/2000 e 2/2000, com subemenda e pela REJEIÇÃO das Emendas Oferecidas em Plenário de nºs 3/2000, 4/2000, 6/2000, 7/2000 e 8/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Henry, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Airton Cascavel. Os Deputados Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Pedro Celso, Babá, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin e Djalma Paes apresentaram votos em separado.

Foram apresentados 3 destaques, os quais foram rejeitados.

Participaram da votação nominal os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Júlio Delgado, Laire Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Airton Cascavel, Edinho Bez, Expedito Júnior, Iéδιο Rosa, Nárcio Rodrigues e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
ÀS EMENDAS DE NºS 1/2000 E 2/2000

O art. 1º do projeto passa a ter os seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos."

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.

  
Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000**

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: DEP. PEDRO HENRI**

**VOTO EM SEPARADO**

**DOS SENHORES DEPUTADOS PAULO PAIM (PT/RS), PAULO ROCHA (PT/PA), AVENZOAR ARRUDA (PT/PB), JAIR MENEGUELLI (PT/SP), PEDRO CELSO (PT/DF), BABÁ (PT/PA) E FERNANDO MARRONI (PT/RS).**

Combinado à Medida Provisória nº 2019, de 23 de março de 2000, que fixa o valor do salário mínimo em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei Complementar, que visa permitir a existência de pisos salariais nos Estados àqueles empregados do setor privado e domésticos, desde que já não possuam piso em suas categorias profissionais, fixado em lei ou em negociação coletiva.

Conforme o Projeto de Lei Complementar, a iniciativa legislativa para fixar o valor do piso salarial seria exclusiva dos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal, por meio de projeto de lei a ser enviado às Assembléias Legislativas.

O presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado como meio dos Estados complementarem, por meio do piso salarial "estadual", o valor do salário mínimo. Com isso, se um dado Estado da Federação aprovar uma lei estadual fixando em R\$ 180,00 o seu piso salarial estadual, este será o menor valor recebido nos vínculos de emprego desse Estado, embora para os aposentados, pensionistas e demais beneficiários da previdência social, valha o salário mínimo de R\$ 151,00.

Predomina, na proposta, uma confusão conceitual entre piso salarial e salário mínimo. O piso estadual, ou "regional" como vem sendo chamado, é visto como um salário mínimo por Estado, afastando-se da sua natureza constitucional, relacionada à complexidade e extensão do trabalho. Esses são fatores que não podem ser medidos ou apurados por local, ou por região, mas pela atividade desenvolvida propriamente dita. A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público já apreciou proposições legislativas que tratavam de "pisos" de categorias, como aqueles percebidos por médicos, odontólogos ou arquitetos, e o fez exatamente a partir desse significado, de menor valor fixado para um dado grupo, setor ou categoria que têm, em comum, a profissão ou as condições em que a atividade é exercida.

A complexidade e a extensão do trabalho são parâmetros válidos não só para os pisos, mas também para benefícios previdenciários, sendo os trabalhadores em minas os melhores exemplos. Essa comparação entre direitos trabalhistas e previdenciários mostra que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

o constituinte em 1988, ao adotar a figura do “piso salarial” no art. 7º, inciso V, não desejou outra coisa senão tornar relevante, como critério para fixar um valor salarial mínimo para um dado conjunto de trabalhadores, os elementos mencionados, complexidade e extensão.

Não há, pois, que se confundir piso salarial (inciso V do art. 7º da C.F.) com salário mínimo (inciso IV do art. 7º da C.F.).

A proposital confusão entre esses dois diferentes conceitos, gerada pelo Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000:

- ⇒ descaracteriza o salário mínimo nacionalmente unificado, através da criação de leis estaduais, para assim desrespeitar frontalmente o que dispõe o art. 7º, inciso IV, constituindo explícita inconstitucionalidade;
- ⇒ descaracteriza a figura do “piso salarial”, que de instituto a ser definido em negociação coletiva entre categorias profissionais e econômicas, ou em leis específicas, passa a ser uma espécie de salário mínimo e regional, o que também sugere inconstitucionalidade;
- ⇒ provoca um fomento econômico artificial e baseado na precarização do trabalho, de regiões ou Estados da Federação, por meio da fixação de salários mínimos menores que os de outras regiões;
- ⇒ descaracteriza o salário mínimo a ser pago como benefício previdenciário, já que os aposentados e pensionistas não vão receber os acréscimos estaduais, que se constituirão nos verdadeiros salários mínimos (regionais), o que configura em ardilosa discriminação contra os que vivem da previdência social;
- ⇒ busca livrar o governo federal da responsabilidade política e, em parte, constitucional de propor um valor para o salário mínimo válido em todo o território nacional.

Mesmo tendo referência no artigo 22, parágrafo único, da Constituição, o Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo tem limitações evidentes no tocante à regulamentação *estadual* do Direito do Trabalho. Concretamente, o maior limite é o art. 7º. Os direitos previstos em seus incisos são, ou auto-aplicáveis, ou dependentes de leis *federais* regulamentadoras. Nos casos do salário mínimo (art. 7º, IV) e do piso salarial (art. 7º, V), são direitos que não necessitam de demais normas regulamentadoras.

Além da análise jurídica feita à luz do Direito do Trabalho, o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, deve ser refletido pelos possíveis e previsíveis efeitos no mercado de trabalho.

Ao permitir a possibilidade de diferentes salários entre os distintos Estados da Federação, o Projeto de Lei Complementar tende a provocar graves efeitos sociais. À medida em que Estados mais pobres estabelecerem pisos salariais menores, haveria um êxodo de trabalhadores dessas regiões para outras mais ricas, cujos pisos seriam, parece-nos, mais altos. A busca por salários maiores aprofundaria as injustiças regionais: nos Estados mais pobres, seria reduzida média dos rendimentos dos trabalhadores, e nos mais ricos, a procura por postos de trabalho seria bem maior que a demanda, aumentando o desemprego, dado êxodo para essas regiões.

Vivemos, até o ano de 1984, a experiência de salários mínimos diferenciados por regiões. O estabelecimento de pisos salariais por Estados faz retornar aquela anacrônica situação. A fixação de valores irrisórios para o salário mínimo é uma forma explícita de precarização do trabalho, por meio da queda de rendimentos na sociedade. Os pisos salariais de regiões mais pobres tendem a manter valores próximos (ou igual) ao do salário mínimo. Essas regiões alimentaria, com o trabalho precário, a concorrência perversa, ou guerra fiscal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre Estados da Federação, que tem trazidos tantos males à sociedade, aos Estados e ao princípio federativo.

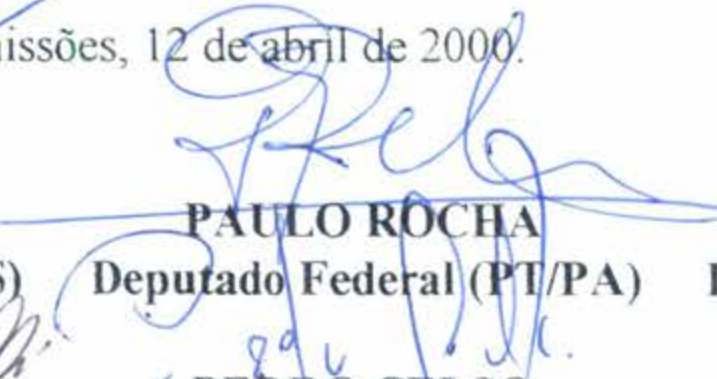
Quanto as alterações propostas pelo deputado Pedro Henri, relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, observa-se que o mérito do projeto foi mantido, havendo apenas uma diferença em relação ao texto enviado pelo Poder Executivo, que é a possibilidade dos governadores de Estados e do Distrito Federal enviarem projetos de lei fixando valores dos pisos salariais às Assembleias Legislativas, no primeiro semestre de ano em que houver eleições aos cargos de governador e de deputado estadual. O texto original não permitia essa possibilidade.

Pelos motivos expostos, apresentamos este VOTO EM SEPARADO para registrar nosso posicionamento contrário ao Parecer do Relator e ao Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2000.

  
**PAULO PAIM**  
Deputado Federal (PT/RS)

  
**JAIR MENEGUELLI**  
Deputado Federal (PT/SP)

  
**PAULO ROCHA**  
Deputado Federal (PT/PA)

  
**PEDRO CELSO**  
Deputado Federal (PT/DF)

  
**AVENZOAR ARRUDA**  
Deputado Federal (PT/PB)

  
**BABA**  
Deputado Federal (PT/PA)

**FERNANDO MARRONI**  
Deputado Federal (PT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### Projeto de Lei Complementar Nº 113/2000

“Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.”

### VOTO DOS DEPUTADOS

**EDUARDO CAMPOS E  
VANESSA GRAZZIOTIN**

Por intermédio da MP 2019/2000, o Presidente da República fixou o salário mínimo em R\$ 151,00. Evidentemente, tal valor gerou enormes e justificadas críticas, haja vista ser muito aquém do que dispõe a Constituição Federal quanto ao salário mínimo atender às necessidades básicas dos trabalhadores – levando inclusive o atual Presidente do STJ a considerar o novo salário inconstitucional.

Para desviar a atenção sobre a questão o Poder Executivo enviou a esta Casa o PLP Nº 113/2000 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição.

Ocorre, porém, que salário mínimo e piso salarial são questões diversas.

O salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Constituição, deve ser nacionalmente unificado e instituído por lei. O piso salarial, por sua vez, refere-se a categorias profissionais. Cada categoria deve ter o seu piso salarial. E mais, o inciso V do art. 7º da Constituição determina que o piso deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido por cada categoria.



O PLP 113 autoriza os Estados a instituir o piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição, para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É precisamente nesse ponto que o PLP 113 se reveste de inconstitucionalidade.

O piso será fixado igualmente para todos os trabalhadores que não o possuam, não levando em consideração as características e peculiaridades de cada categoria profissional, como manda a Constituição.

Estabelecer-se um piso genérico ensejará, pois, a inconstitucionalidade da lei estadual, que poderá ser suscitada perante o STF por intermédio apropriado, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Eventuais ADINS contra a lei estadual de que trata o PLP serão politicamente embaraçosos para os Governadores, haja vista que, pelo projeto, a iniciativa da lei terá sido deles.

A justificação do projeto e a própria imprensa têm mascarado a discussão, alegando que se trata de “regionalização do salário mínimo”. Não o é. Os Estados estarão legislando sobre o salário mínimo. Como se viu, salário mínimo e piso salarial não se confundem.

O PLP parece atender ao anseio do Governo de se livrar do peso de arcar com a fixação de um valor baixo para o salário mínimo, ao mesmo tempo em que expõe os chefes dos poderes executivos estaduais à situação de verem contestadas na Justiça as leis de sua iniciativa sobre o piso.

O PLP ao autorizar os Estados e Distrito Federal a instituir um piso salarial o Governo aproveitou um problema político para desvincular o salário mínimo dos trabalhadores ativos dos benefícios da Previdência. Tudo indica que o objetivo principal do piso salarial é o de congelar os benefícios da Previdência, embora a alegação seja de ordem fiscal (aumento do déficit público causado pelo aumento dos benefícios).



Basta que os Estados fixem um piso salarial maior que o salário mínimo nacional para que este último passe a ser um mero valor para o piso dos aposentadorias.

O piso salarial estadual é, na verdade, o fim da unificação nacional do salário mínimo. A regionalização do salário mínimo é um retrocesso que descaracteriza o papel do salário mínimo como atenuador das distorções de mercado. O piso salarial regional vai aumentar ainda mais a desigualdade no País, aumentando o fosso entre as regiões mais ricas e mais pobres do País.

A fixação do salário mínimo unificado funcionava como sinal da política econômica do Governo e indicava as reais intenções de justiça social e de distribuição de renda do Governo. Com a instituição do piso salarial regional acaba a política do Governo de distribuição de renda através do salário mínimo.

Com o piso salarial estadual, o custo do trabalho passa a ser um elemento a mais na disputa entre os Estados, de tal forma que à “guerra fiscal” se agrega agora a “guerra salarial”. Um piso salarial mais elevado em um Estado pode provocar o êxodo de empresas para o Estado vizinho. Além disso, o piso salarial estadual poderá ser muito próximo do salário mínimo nacional nos Estados interessados em atrair investimentos em setores intensivos em mão-de-obra, que são os que mais empregam.

O piso salarial estadual reduz o papel de indexador desempenhado pelo salário mínimo na economia. O impacto do salário mínimo sempre foi abrangente: o seu reajuste reajustava também o salário de um série de funções no mercado de trabalho. O piso salarial estadual segue os ditames do modelo neoliberal de eliminar toda e qualquer indexação da economia.

Diante a inconstitucionalidade do PLP 113 e como o piso salarial estadual causará enormes prejuízos aos beneficiários da Previdência, bem como representa um retrocesso ao descaracterizar o papel do salário mínimo como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atenuador das distorções na distribuição de renda, ferindo, assim, os interesses nacionais, somos contrários ao PLP N.º 113 de 2000 do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 10 de Abril de 2000

  
Deputado Eduardo Campos

  
Deputada Vanessa Grazziotin

  
Deputado Valmir Leão.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 384/00

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da emenda de Plenário de nº 5; pela aprovação parcial das emendas de Plenário de nºs 1 e 2, com subemenda; e pela rejeição das de nºs 3, 4, 6, 7 e 8, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Ailton Cascavel. Os Deputados Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Pedro Celso, Babá, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin e Djalma Paes apresentaram votos em separado. Foram apresentados 3 Destaques, os quais foram rejeitados (relator: DEP. PEDRO HENRY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – EMENDAS DE PLENÁRIO (8)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão
- votos em separado

~~Ordem do Dia~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plenário

Submeta-se ao Plenário.

Em 1 / /2000 Presidente

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Aécio Neves)

*Andr*  
*25/04/00*

Requer urgência para apreciação do PLP nº 113/2000.

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000, do Poder Executivo, que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único".

*4 abril*

Sala das sessões, em ~~28~~ de março de 2000

*[Signature]*  
Líder do Bloco PSDB/PTB

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 113, de 2000

**APROVADOS:**

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global nº 15;
- a **Emenda Substitutiva de Plenário nº 15**, ressalvados os Destaques.

**MANTIDOS:**

- a expressão "e de Deputados Estaduais e Distritais", constante do inciso I do § 1º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- o inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);
- a expressão "poderá", constante do § 2º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de Destaque de Bancada (PT).

**PREJUDICADOS:**


- o projeto inicial;
- os Destaques apresentados ao projeto inicial;
- as Emendas de nºs 1 a 14, oferecidas ao projeto inicial;
- os Destaques oferecidos às Emendas de nºs 1 a 14;
- o Destaque de Bancada (PT) para votação do inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda Substitutiva.

**REJEITADOS:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a o adiamento da votação por duas sessões;
- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando votação artigo por artigo do Projeto.

**A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 03.05.00

  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 113-A, DE 2000**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 384/2000**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da emenda de Plenário de nº 5; pela aprovação parcial das emendas de Plenário de nºs 1 e 2, com subemenda; e pela rejeição das de nºs 3, 4, 6, 7 e 8, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Aírton Cascavel. Os Deputados Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Pedro Celso, Babá, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin e Djalma Paes apresentaram votos em separado. Foram apresentados 3 Destaques, os quais foram rejeitados (relator: DEP. PEDRO HENRY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – EMENDAS DE PLENÁRIO (8)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão
- votos em separado

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida no ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de deputados estaduais e distritais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

---

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

---

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

---

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

<b>Classe / Origem</b> ADIMC-668 / AL ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR	<b>Relator</b> Ministro CELSO DE MELLO
<b>Publicação</b> DJ DATA-19-06-92 PP-09519 EMENT VOL-01666-01 PP-00047 RTJ VOL-00141-01 PP-00077	<b>Julgamento</b> 27/03/1992 - TRIBUNAL PLENO

#### Ementa

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUICAO DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 55, XII), - SERVIDOR PUBLICO HABILITACAO PROFISSIONAL ESPECIFICA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - MECANISMO DE REAJUSTE AUTOMATICO DE VENCIMENTOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

A fixação, pela Constituição do Estado, do salário mínimo profissional como piso salarial para certas categorias de servidores públicos cria um mecanismo de reajuste automático de vencimentos que parece afetar o postulado da separação de poderes, por inobservância da cláusula de iniciativa reservada para a instauração do necessário processo legislativo.

Mais do que isso, essa vinculação condicionante da remuneração devida a certas categorias funcionais também parece vulnerar o próprio princípio federativo, que não tolera a subordinação da política salarial referente ao funcionalismo público local a variação de índices fixados pela União.

#### Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

VEJA ADIN-387-9, ADIN-13, ADIN-45, ADIN-290, ADIN-437, ADIN-285,  
RTJ-50/218, RTJ-99/555, RTJ-125/975.

N.PP.:(6). REVISAO:(NCS).

INCLUSAO : 10.07.92, (NT ). ALTERACAO: 17.01.94, (LC ).

### Legislação

LEG-FED CFD-\*\*\*\*\* ANO-1988

ART-00037 INC-00013

\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-FED RGI-\*\*\*\*\* ANO-1980

ART-00013 INC-00008 ART-00014 ART-00021 INC-00005

\*\*\*\*\* RISTF-80 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

LEG-EST CES-\*\*\*\*\* ANO-1989

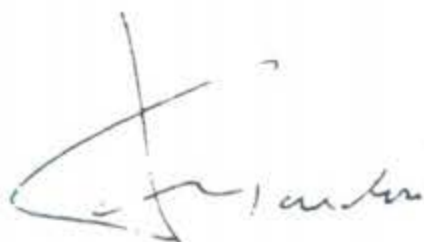
ART-00055 INC-00012

Mensagem nº 384

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único".

Brasília, 23 de março de 2000.



E.M. nº 208/MP/MPAS/MF/MTE.

Em 23 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Lei Complementar que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecerem o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os trabalhadores que não tenham piso salarial instituído por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Trata-se de competência legislativa da União a ser delegada nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. Essa delegação legislativa destina-se a autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias compreendidas como competência legislativa privativa da União.

O professor Ives Gandra da Silva Martins, em comentários à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, ressalta que a permissão de delegação contida no parágrafo único do art. 22 não se confunde com o exercício da competência supletiva dos Estados e do Distrito Federal de que trata o § 3º do art. 24 da Constituição. Observa igualmente que a delegação assume caráter permanente, permitindo-se aos Estados o exercício da competência delegada até sua revogação pela União (Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1992, pp. 366-372).

A faculdade de delegar competências legislativas, atribuída ao legislador, deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo texto constitucional. Em primeiro lugar, a autorização deve ser realizada por lei complementar. Em segundo, a autorização deve tratar apenas de questões específicas. Entende-se que a presente proposta obedece nitidamente a esses dois pressupostos.

Segundo a jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha, as questões específicas passíveis de delegação não representam a essência da matéria reservada à competência privativa da União (Carmem Lúcia Antunes Rocha, *República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 242).

O presente projeto de lei complementar não visa a delegar a totalidade de uma das competências legislativas privativas da União, o que levaria ao esvaziamento do sentido do texto constitucional.

Deve-se notar que a delegação aos Estados e ao Distrito Federal para instituir pisos salariais diferenciados não interfere na competência para fixação do salário mínimo unificado de que trata o inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que continua a ter a sua regência fixada em lei federal. O que se propõe, com base no disposto no art. 7º, V, da Constituição, é que seja fixado um piso salarial de cada unidade da Federação para os empregados que não tenham piso salarial instituído por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ressalte-se que os pisos salariais a serem instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão sempre superiores ao salário mínimo, não afastando a possibilidade de fixação de piso salarial por acordos ou convenções coletivas, ou ainda por lei federal.

Em verdade, cuida-se de matéria em que a delegação vem fazer frente às exigências da forma federativa de Estado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a vinculação da remuneração de servidores estaduais a piso salarial fixado em lei federal por entendê-la contrária ao princípio federativo (ADIMC 668, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.6.1992, p. 9519). Na forma proposta no presente projeto, a fixação do piso salarial não só contribui para ampliar o alcance da garantia constitucional prevista no inciso V do art. 7º da Constituição mas também afigura-se rigorosamente compatível com o princípio federativo.

Acrescente-se que a delegação de competência privativa da União aos Estados representa, nas palavras do professor Raul Machado Horta, o amadurecimento do federalismo brasileiro, partindo da descentralização legislativa que se verifica na delegação de competências, a exemplo do que ocorre igualmente no Direito Constitucional alemão (Raul Machado Horta, *Repartição de Competências na Constituição Federal*, In Estudos de Direito Constitucional, Belo Horizonte: Del Rey, 1995, pp. 415-416). Nesse sentido, assevere-se o pioneirismo dessa espécie de delegação na experiência constitucional brasileira.

Estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor o presente projeto de Lei Complementar.



MARTUS TAVARES  
Ministro do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



WALDECK ORNÉLAS  
Ministro da Previdência e  
Assistência Social



PEDRO MALAN  
Ministro da Fazenda



FRANCISCO DORNELLES  
Ministro do Trabalho e Emprego

Aviso nº 477 - C. Civil.

Em 23 de março de 2000.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 24/03/00 às 11:49 horas

*Antonio* 4.398  
Assinatura poste

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE.  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 24/03/00. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PLP 113/2000  
(8)

EMENDA Nº

01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
113/2000

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO MEDEIROS

PARTIDO

UF

PAGINA

PFL

SP

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR"

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir, por lei, piso salarial, conforme o disposto nos arts. 7º e 22, parágrafo único, da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial válido para a respectiva unidade da Federação, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida nos últimos seis meses do último ano do mandato do Governador.*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. "*

## JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta para o **caput** do art. 1º, pretendemos eliminar a referência ao item V do art. 7º da Constituição Federal.

Consideramos importante reconhecer a competência de a União delegar aos Estados a competência para criar piso salarial compatível com as condições de sua economia. piso salarial este que devera ser sempre superior ao salário mínimo nacional unificado.

No entanto, a referência ao referido item V do art. 7º é equivocada. Este item trata de pisos profissionais, de acordo com a "extensão e complexidade do trabalho". Deste modo, mantendo-se a redação atual do projeto, a criação de pisos estaduais seria inteiramente inconstitucional.

No entanto, o **caput** do próprio art. 7º, que diz serem "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social", dá respaldo constitucional à criação dos pisos estaduais.

Como se sabe, em sede de direito do trabalho, as leis, e, entre elas, a própria Constituição, garantem um mínimo básico. Qualquer acréscimo benéfico ao trabalhador deve ser acolhido. Com a instituição do salário mínimo, unificado nacionalmente, o que se quer dizer é que, no território brasileiro, nenhum trabalhador poderá perceber salário inferior àquele. A fixação de pisos superiores, por estados, não tem nenhuma vedação constitucional.

Já a modificação proposta para o parágrafo único visa impedir o congelamento do piso salarial do Estado por um período de vinte meses, o que seria uma grande injustiça.

Como deverá existir a tendência de ser o piso salarial dos estados fixados no momento da fixação do salário mínimo nacional, o que ocorre geralmente em maio, o piso salarial estadual ficaria congelado, entre o mês de maio anterior ao último ano do mandato do governador até o final do referido mandato, isto é, durante praticamente 20 meses.

Com a redação proposta para o parágrafo, a proibição de que o aumento do piso salarial ocorra nos últimos seis meses do mandato do governador, estamos atendendo à preocupação daqueles que temem que um governador derrotado nas eleições possa aumentar esse piso antes de deixar o cargo.

PARLAMENTAR

30.3.2000  
DATAMedeiros  
ASSINATURA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nº 2

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 a seguinte redação:

"Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos estados e do Distrito Federal e de deputados estaduais e distritais;

II - em relação à remuneração de cargos e empregos municipais."

JUSTIFICAÇÃO

Com essa emenda, pretendemos resguardar o equilíbrio federativo. Não cabe aos estados fixar parâmetros remuneratórios para os municípios.

30.3.2000

*Pedro Corrêa*

PEDRO CORRÊA  
Deputado Federal PPB/PE

da p.  
s remunera

*[Handwritten signatures and scribbles]*

→ ODELMO LEÃO  
Lider do PPB

PC → Bispo Rodrigues  
Vice-Lider do Bloco  
PL/PSL

Medeiros PFL → Medeiros  
Vice-Lider do PFL.

*[Handwritten signature]* → AFZ  
Lider do PFL

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 3

MODIFICATIVA

PLP 113/2000, do Poder Executivo que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida no ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal, de deputados estaduais e distritais, de prefeitos municipais e vereadores."

JUSTIFICATIVA

Também nos anos de eleições municipais a fixação de pisos salariais pelos Estados e pelo Distrito Federal poderão sujeitar-se a injunções políticas, com graves danos para o setor produtivo local e nacional.

Por isso, a proibição de legislar sobre essa matéria deve ser estendida também aos anos de eleições municipais.

3  
30 abril.  
Brasília, 30 de março de 2000

Deputado Paulo Octavio  
Vice Líder do PFL

EMENDA Nº **4**, DE 2000  
(Do Sr. Miro Teixeira)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000 renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**"Art. 1º...**

**§ 1º Aplica-se aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e aos regidos pelo regime de previdência do setor público de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o piso salarial estabelecido pela lei do Estado de que trata o caput deste artigo, em cuja circunscrição tenha sido deferida a concessão do benefício ."**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar surgiu de trama urdida no Palácio do Planalto com a intenção de transferir a responsabilidade do aumento do salário mínimo aos Governadores dos Estados.

Valeu-se o Poder Executivo de prerrogativa constitucional que faculta a delegação da competência legislativa para tratar de matérias específicas de competência privativa da União.

Esta artilosa engenharia constitucional teve o único escopo de constranger os Governadores, em especial aqueles dos partidos de oposição e do PFL, críticos do irrisório reajuste do salário mínimo, a assumirem a iniciativa de conceder reajustes maiores.

Ressalte-se que o texto do projeto de lei complementar pretende escapar da inconstitucionalidade pela estadualização do salário mínimo, usando o artifício de facultar a fixação de pisos salariais diferenciados em face da complexidade e extensão do trabalho. Pretendeu o Governo, desta forma, eliminar a inconstitucionalidade grotesca, direta e expressa. No entanto, a inconstitucionalidade de fundo, ainda que implícita e dissimulada está presente no texto.

O PDT se preocupa em exercer suas prerrogativas de partido integrante das duas Casas do Congresso Nacional, emendando o mencionado projeto com o escopo de minimizar seus efeitos deletérios.

Para tanto, proponho que as leis que fixem pisos salariais – leis cuja iniciativa foi delegada aos Estados – estendam este diferencial de remuneração aos aposentados e pensionistas da mesma categoria profissional, sejam eles regidos pelo RGPS (setor privado) ou pelo regime de previdência dos servidores públicos federais.


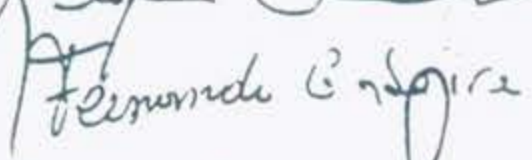

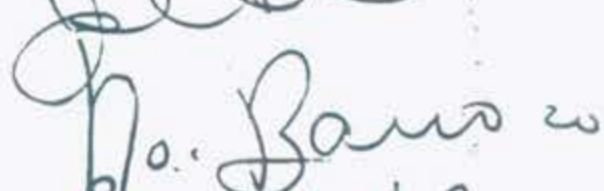
Em qualquer hipótese, será o Governo Federal o responsável por arcar com os acréscimos de gastos.

Tenho a convicção que esta solução não é a definitiva. Solução definitiva seria a fixação do salário mínimo nacional em padrões que assegurem um mínimo de dignidade aos trabalhadores e que preveja incorporação permanente e paulatina de ganhos reais auferidos em função do crescimento do PIB.

Como o Governo Federal demonstra não estar disposto a realizar uma discussão séria sobre a questão, valho-me da presente emenda para repor a discussão ao eixo do qual nunca deveria ter saído, qual seja, o da responsabilidade da União com a integridade não só dos trabalhadores e suas famílias, como dos milhões de aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2000

  
Miro Teixeira  
Lider do PDT

 - PPS → Regis CAVALEANTE  
Vice-líder do PPS  
 - PV → FERNANDO COBEIRA  
Líder do PV  
 - PSB/PC do B → José Antonio ALMEIDA  
Vice-líder do Bloco PSB/PC do B  
 - PT-C  
Dep. José Pimentel Vice-líder do PT

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nº 5

Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao Projeto de Lei Complementar nº 113/2000:

*“Parágrafo segundo. O piso a que se refere este artigo poderá ser estendido aos empregados domésticos.”*

**Justificação**

A delegação pura e simples, como consta do Projeto de Lei Complementar, não beneficiaria os empregados domésticos, tendo em vista que o inciso V, do art. 7º, não constou dos direitos assegurados pela Constituição a essa categoria profissional (parágrafo único, art. 7º). Assim, é necessária a expressa delegação para que seja facultado aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de piso salarial para os empregados domésticos, a exemplo de outros direitos que vêm sendo estendidos a esses trabalhadores.

*Medeiros*  
Medeiros  
Deputado Federal

Leader do PFL *[Signature]*

*[Signature]*  
Hugo Biele / PPB  
Vice-Leader do PPB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000**  
(Do Poder Executivo)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art.7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art.22, parágrafo único.

EMENDA Nº

6

Acrescente-se ao artigo 1º, o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a se constituir em §1º:

“§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá se dar por lei específica para cada categoria de trabalhador.”

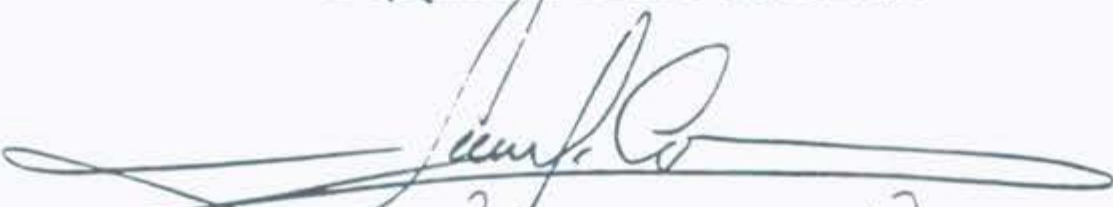
**JUSTIFICAÇÃO**

A determinação de piso salarial, diferentemente do salário mínimo, refere-se a categoria de trabalho específica à qual, estejam associadas “extensão” e “complexidade do trabalho” próprias, justificadoras da fixação do referido piso (CF-art. 7º, inciso V).

Assim, não é apropriado, por ferir o espírito da norma constitucional, que se entenda ser possível o estabelecimento de um único piso salarial genérico, para todas as categorias profissionais que, em comum, apenas, “não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”. Fazê-lo, seria, na prática, estabelecer salários mínimos estaduais, o que não é o caso, proibido pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso IV.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2000

  
Deputado PEDRO EUGÊNIO

  
Dep. Luana Castro  
Vice-Líder do PFL

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 7ADITIVA

PLP 113/2000, do Poder Executivo que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

Acrescente-se ao projeto onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O piso salarial será estabelecido por categoria profissional ou grupo de trabalhadores, levando em conta as condições do mercado de trabalho, a extensão e a complexidade da atividade desenvolvida, o grau de responsabilidade do trabalhador e o impacto econômico sobre o custo operacional da empresa e do setor.

Parágrafo 1º Os estudos técnicos em que se fundamentar a proposição legislativa serão realizados por instituições públicas ou privadas de reconhecida idoneidade e experiência e submetidos previamente ao debate em audiência pública com as organizações mais representativas da categoria profissional e da categoria econômica interessadas.

Parágrafo 2º A extensão da categoria profissional ou do grupo de empregados beneficiados pelo piso salarial e a sua base territorial serão também definidos na proposta após consulta em audiência pública às organizações mais representativas da categoria profissional e da categoria econômica interessadas."

JUSTIFICATIVA

Para que o projeto se atenha ao estrito cumprimento do disposto no inciso V do artigo 7º da Constituição, é preciso explicitar que o piso salarial é o salário profissional de determinada categoria, não se confundindo com o salário-mínimo de todos os trabalhadores, sob pena de afronta ao preceito expresso do inciso IV, que estabelece a unificação nacional do salário-mínimo.

Ainda em cumprimento ao inciso V do artigo 7º, o piso salarial deve ser proposto após os necessários estudos técnicos realizados por instituições idôneas e com experiência em pesquisas no mercado de trabalho, para identificar as possibilidades de absorção do piso pelas empresas, as condições reais de oferta de mão de obra de cada categoria, a complexidade e a responsabilidade dos trabalhadores de cada categoria.

Esses estudos são indispensáveis para que o piso não crie condições artificiais no mercado de emprego, com danos à competitividade das empresas e a criação de dificuldades à absorção da mão-de-obra especializada, que será obrigada a optar pelo sub-emprego ou emigrar para outras regiões do País.

Questão dessa complexidade não pode ser decidida pela autoridade pública sem a participação das classes interessadas, que devem ser ouvidas não somente sobre o conteúdo dos estudos técnicos, mas também sobre a definição do âmbito de abrangência do piso proposto.

3   
Brasília, 21 de março de 2000

Deputado Paulo Octavio  
Vice Líder do PFL

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 8ADITIVA

PLP 113/2000, do Poder Executivo que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

**Acrescente-se ao PLP 113/00 um novo artigo, com a seguinte redação:**

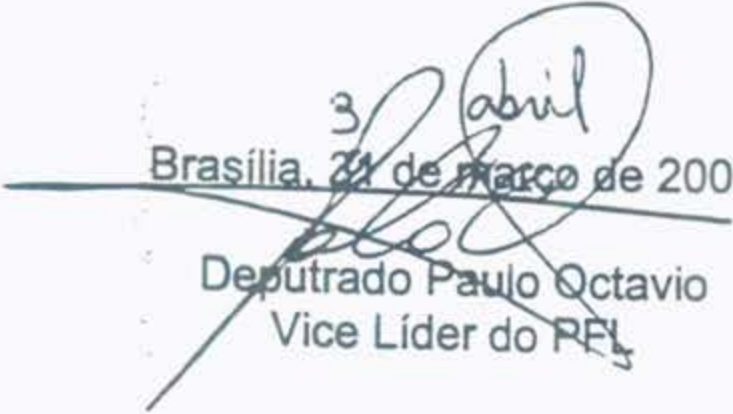
"Art. Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios bilaterais ou multilaterais para assegurar a uniformidade da disciplina do psio salarial em uma ou mais categorias profissionais, com a finalidade de assegurar a homogeneidade do mercado de trabalho no País, evitar desigualdade de tratamento entre trabalhadores e migrações internas."

JUSTIFICATIVA

O piso salarial estadual pode desencadear uma guerra trabalhista tão pernicioso quanto a chamada "guerra fiscal" entre Estados.

Será, portanto, conveniente prever a possibilidade de os Estados articularem as suas políticas na matéria, com a finalidade de que haja um esforço conjunto no sentido da melhor distribuição de renda e do desenvolvimento econômico e social harmonioso de todo o País.

3  
abril  
Brasília, 21 de março de 2000

  
Deputado Paulo Octavio  
Vice Líder do PFL

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Foi submetido à nossa análise o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, do Poder Executivo, que autoriza Estados e Distrito Federal a instituir piso salarial nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Não poderá ser exercida a autorização no ano em que ocorrer a eleição para os cargos de Governador, Deputados Estaduais e Distritais.

Foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto:

Emenda nº 1/2000, do Deputado Medeiros, que retira a referência ao inciso V do art. 7º da Constituição Federal e dispõe que a autorização não poderá ser exercida nos últimos seis meses do mandato do Governador;

Emenda nº 2/2000, do Deputado Pedro Corrêa, que prevê que a autorização para fixar piso salarial não poderá ser exercida em relação a cargos e empregos municipais;

Emenda nº 3/2000, do Deputado Paulo Otávio, que proíbe que a autorização para fixar o piso salarial seja exercida também no ano de eleições municipais;

Emenda nº 4/2000, do Deputado Miro Teixeira e outros, que estende o piso salarial aos aposentados e pensionistas, observado o local em que tenha sido concedido o benefício;

Emenda nº 5/2000, do Deputado Medeiros e outros, que estende o piso aos empregados domésticos;

Emenda nº 6/2000, do Deputado Pedro Eugênio e outros, que determina que o piso seja estabelecido por categoria profissional;

Emenda nº 7/2000, do Deputado Paulo Otávio, que determina que o piso seja estabelecido por categoria ou grupo de trabalhadores,

observados critérios, como o mercado de trabalho, estudos técnicos e consulta a entidades sindicais;

Emenda nº 8/2000, do Deputado Paulo Otávio, que acrescenta dispositivo autorizando os Estados e o Distrito Federal a celebrar convênios bilaterais ou multilaterais a fim de assegurar a uniformidade do piso salarial de uma ou mais categorias profissionais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 foi apresentado pelo Poder Executivo no momento em que se discute o salário mínimo, que como sabemos é nacionalmente unificado.

O escopo do presente projeto é permitir aos Estados e Distrito Federal, de acordo com as suas condições sócio-econômicas, estabelecer piso salarial acima do mínimo, possibilitando a melhoria da condição de vida dos trabalhadores.

O salário mínimo unificado deve considerar a possibilidade de pagamento em todos os entes federados. É o mínimo a ser estabelecido, sem considerar as diferenças estaduais, regionais, econômicas ou profissionais.

No entanto a diferença entre Estados existe e pode ser facilmente verificada observando-se a qualidade de vida dos trabalhadores em distintas regiões, às vezes, até no mesmo Estado.

O mínimo deve ser respeitado, pois é norma de ordem pública, mas deve também ser permitido que outros pisos salariais sejam fixados por lei, possibilitando a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Tal lei deve, efetivamente, ser de competência dos Estados e do Distrito Federal, que podem de forma mais completa analisar a real situação de suas empresas e de seus trabalhadores.

Deve ser salientado que o princípio da norma mais favorável ao trabalhador é fundamental no Direito do Trabalho e orienta a elaboração, aplicação e interpretação da norma.

Entendemos que o Projeto observa esse princípio, ao permitir que Estados e Distrito Federais estabeleçam pisos salariais acima do salário mínimo, significando norma mais favorável ao trabalhador.

Consideramos, no entanto, que o período em que tal piso salarial não poderá ser fixado, a fim de não ser utilizado para fins eleitorais, deve ser o do semestre das eleições. Com efeito o período de um ano proposto pelo Poder Executivo representaria, como justificado pelo Deputado Medeiros em sua Emenda nº 1/2000, vinte meses sem que houvesse a possibilidade de aumento do piso salarial. Nesse sentido, apresentamos subemenda.

Outro aspecto a ser considerado é o proposto na Emenda nº 5/2000, do Deputado Medeiros, que estende o piso salarial aos empregados domésticos. Consideramos necessária a expressa menção a essa categoria de trabalhadores que têm conquistado vários direitos, como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e seguro desemprego, garantindo a sua equiparação aos demais trabalhadores.

Além disso, os servidores municipais não podem ser abrangidos pelo piso salarial, conforme a Emenda nº 2/2000, do Deputado Pedro Corrêa, que aproveitamos para elaborar a nossa subemenda.

Entendemos que não há necessidade de se retirar a menção ao inciso V do art. 7º da Constituição Federal, em que pese a argumentação brilhante do Deputado Medeiros. A referida menção possibilita estabelecer o piso fundamentado em critérios objetivos - extensão e complexidade do trabalho.

As eleições municipais têm pouca influência na determinação de piso pelos Estados e Distrito Federal, não havendo necessidade de também nesse período ser suspensa a autorização, como pretende a emenda nº 3/2000.

Estender o piso salarial a pensionistas e aposentados, conforme proposto na emenda nº 4/2000, em que pese o caráter social da medida, não pode ser aprovado, pois, na fixação do salário mínimo, já são esses indivíduos considerados, bem como é considerada a capacidade de pagá-los, que é obrigação da União.

Entendemos, ainda, que as emendas apresentadas pelos Deputados Pedro Eugênio (emenda nº 6/2000) e Paulo Otávio (emendas nº 7 e 8/2000), representam critérios que podem vir a ser utilizados pelos Estados e Distrito Federal, mas que não são indispensáveis à lei complementar autorizadora, que deve ser o mais direta possível, sob pena de se limitar o poder legislativo estadual.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000, pela aprovação parcial das emendas nº 1/2000, nº 2/2000, nos termos da subemenda ora apresentada; pela aprovação da emenda nº 5/2000; e pela rejeição das emendas nº 3/2000, nº 4/2000, nº 6/2000, nº 7/2000 e nº 8/2000.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.



Deputado PEDRO HENRY  
Relator

### SUBEMENDA DO RELATOR

O art. 1º do projeto passa a ter os seguintes parágrafos:

"Art. 1º....."

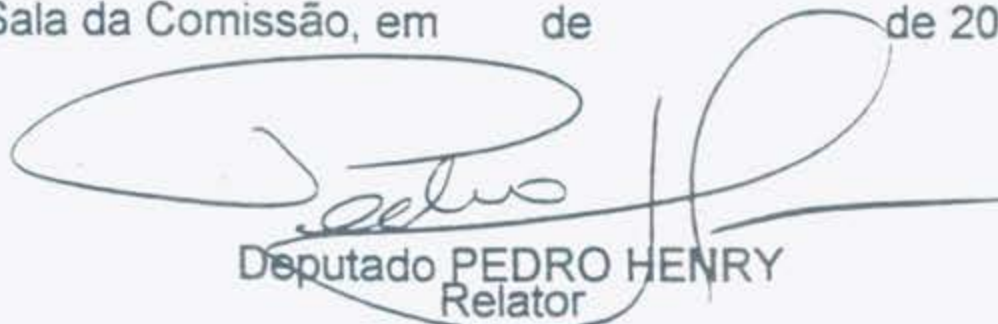
§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos."

Sala da Comissão, em        de        de 2000.



Deputado PEDRO HENRY  
Relator

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2000 E EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 e da Emenda Oferecida em Plenário de nº 5/2000; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas Oferecidas em Plenário de nºs 1/2000 e 2/2000, com subemenda e pela REJEIÇÃO das Emendas Oferecidas em Plenário de nºs 3/2000, 4/2000, 6/2000, 7/2000 e 8/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Henry, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Airton Cascavel. Os Deputados Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Pedro Celso, Babá, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin e Djalma Paes apresentaram votos em separado.

Foram apresentados 3 destaques, os quais foram rejeitados.

Participaram da votação nominal os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Júlio Delgado, Laire Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Airton Cascavel, Edinho Bez, Expedito Júnior, Iéδιο Rosa, Nárccio Rodrigues e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.

  
Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
ÀS EMENDAS DE NºS 1/2000 E 2/2000

O art. 1º do projeto passa a ter os seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos."

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.

  
Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

**DOS SENHORES DEPUTADOS PAULO PAIM (PT/RS), PAULO ROCHA (PT/PA), AVENZOAR ARRUDA (PT/PB), JAIR MENEGUELLI (PT/SP), PEDRO CELSO (PT/DF), BABÁ (PT/PA) E FERNANDO MARRONI (PT/RS).**

Combinado à Medida Provisória nº 2019, de 23 de março de 2000, que fixa o valor do salário mínimo em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei Complementar, que visa permitir a existência de pisos salariais nos Estados àqueles empregados do setor privado e domésticos, desde que já não possuam piso em suas categorias profissionais, fixado em lei ou em negociação coletiva.

Conforme o Projeto de Lei Complementar, a iniciativa legislativa para fixar o valor do piso salarial seria exclusiva dos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal, por meio de projeto de lei a ser enviado às Assembleias Legislativas.

O presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado como meio dos Estados complementarem, por meio do piso salarial "estadual", o valor do salário mínimo. Com isso, se um dado Estado da Federação aprovar uma lei estadual fixando em R\$ 180,00 o seu piso salarial estadual, este será o menor valor recebido nos vínculos de emprego desse Estado, embora para os aposentados, pensionistas e demais beneficiários da previdência social, valha o salário mínimo de R\$ 151,00.

Predomina, na proposta, uma confusão conceitual entre piso salarial e salário mínimo. O piso estadual, ou "regional" como vem sendo chamado, é visto como um salário mínimo por Estado, afastando-se da sua natureza constitucional, relacionada à complexidade e extensão do trabalho. Esses são fatores que não podem ser medidos ou apurados por local, ou por região, mas pela atividade desenvolvida propriamente dita. A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público já apreciou proposições legislativas que tratavam de "pisos" de categorias, como aqueles percebidos por médicos, odontólogos ou arquitetos, e o fez exatamente a partir desse significado, de menor valor fixado para um dado grupo, setor ou categoria que têm, em comum, a profissão ou as condições em que a atividade é exercida.

A complexidade e a extensão do trabalho são parâmetros válidos não só para os pisos, mas também para benefícios previdenciários, sendo os trabalhadores em minas os melhores exemplos. Essa comparação entre direitos trabalhistas e previdenciários ~~mostra~~ que o constituinte em 1988, ao adotar a figura do "piso salarial" no art. 7º, inciso V, não desejou outra coisa senão tornar relevante, como critério para fixar um valor salarial mínimo para um dado conjunto de trabalhadores, os elementos mencionados, complexidade e extensão.

Não há, pois, que se confundir piso salarial (inciso V do art. 7º da C.F.) com salário mínimo (inciso IV do art. 7º da C.F.).

A proposital confusão entre esses dois diferentes conceitos, gerada pelo Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000:

⇒ descaracteriza o salário mínimo nacionalmente unificado, através da criação de leis estaduais, para assim desrespeitar frontalmente o que dispõe o art. 7º, inciso IV, constituindo explícita inconstitucionalidade;

⇒ descaracteriza a figura do "piso salarial", que de instituto a ser definido em negociação coletiva entre categorias profissionais e econômicas, ou em leis específicas, passa a ser uma espécie de salário mínimo e regional, o que também sugere inconstitucionalidade;

- ⇒ provoca um fomento econômico artificial e baseado na precarização do trabalho, de regiões ou Estados da Federação, por meio da fixação de salários mínimos menores que os de outras regiões;
- ⇒ descaracteriza o salário mínimo a ser pago como benefício previdenciário, já que os aposentados e pensionistas não vão receber os acréscimos estaduais, que se constituirão nos verdadeiros salários mínimos (regionais), o que configura em ardilosa discriminação contra os que vivem da previdência social;
- ⇒ busca livrar o governo federal da responsabilidade política e, em parte, constitucional de propor um valor para o salário mínimo válido em todo o território nacional.

Mesmo tendo referência no artigo 22, parágrafo único, da Constituição, o Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo tem limitações evidentes no tocante à regulamentação *estadual* do Direito do Trabalho. Concretamente, o maior limite é o art. 7º. Os direitos previstos em seus incisos são, ou auto-aplicáveis, ou dependentes de leis *federais* regulamentadoras. Nos casos do salário mínimo (art. 7º, IV) e do piso salarial (art. 7º, V), são direitos que não necessitam de demais normas regulamentadoras.

Além da análise jurídica feita à luz do Direito do Trabalho, o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, deve ser refletido pelos possíveis e previsíveis efeitos no mercado de trabalho.

Ao permitir a possibilidade de diferentes salários entre os distintos Estados da Federação, o Projeto de Lei Complementar tende a provocar graves efeitos sociais. À medida em que Estados mais pobres estabelecerem pisos salariais menores, haveria um êxodo de trabalhadores dessas regiões para outras mais ricas, cujos pisos seriam, parece-nos, mais altos. A busca por salários maiores aprofundaria as injustiças regionais: nos Estados mais pobres, seria reduzida a média dos rendimentos dos trabalhadores, e nos mais ricos, a procura por postos de trabalho seria bem maior que a demanda, aumentando o desemprego, dado o êxodo para essas regiões.

Vivemos, até o ano de 1984, a experiência de salários mínimos diferenciados por regiões. O estabelecimento de pisos salariais por Estados faz retornar aquela anacrônica situação. A fixação de valores irrisórios para o salário mínimo é uma forma explícita de precarização do trabalho, por meio da queda de rendimentos na sociedade. Os pisos salariais de regiões mais pobres tendem a manter valores próximos (ou igual) ao do salário mínimo. Essas regiões alimentam, com o trabalho precário, a concorrência perversa, ou ~~guerra~~ guerra fiscal entre Estados da Federação, que tem trazidos tantos males à sociedade, aos Estados e ao princípio federativo.

Quanto as alterações propostas pelo deputado Pedro Henri, relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, observa-se que o mérito do projeto foi mantido, havendo apenas uma diferença em relação ao texto enviado pelo Poder Executivo, que é a possibilidade dos governadores de Estados e do Distrito Federal enviarem projetos de lei fixando valores dos pisos salariais às Assembleias Legislativas, no primeiro semestre de ano em que houver eleições aos cargos de governador e de deputado estadual. O texto original não permitia essa possibilidade.

Pelos motivos expostos, apresentamos este VOTO EM SEPARADO para registrar nosso posicionamento contrário ao Parecer do Relator e ao Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2000.

**PAULO PAIM**  
Deputado Federal (PT/RS)

**JAIR MENEGUELLI**  
Deputado Federal (PT/SP)

**PAULO RÓCHA**  
Deputado Federal (PT/PA)

**PEDRO CELSO**  
Deputado Federal (PT/DF)

**AVENZOAR ARRUDA**  
Deputado Federal (PT/PB)

**BABA**  
Deputado Federal (PT/PA)

**FERNANDO MARRONI**  
Deputado Federal (PT/RS)

### VOTO DOS DEPUTADOS

**EDUARDO CAMPOS E**  
**VANESSA GRAZZIOTIN**

Por intermédio da MP 2019/2000, o Presidente da República fixou o salário mínimo em R\$ 151,00. Evidentemente, tal valor gerou enormes e justificadas críticas, haja vista ser muito aquém do que dispõe a Constituição Federal quanto ao salário mínimo atender às necessidades básicas dos trabalhadores – levando inclusive o atual Presidente do STJ a considerar o novo salário inconstitucional.

Para desviar a atenção sobre a questão o Poder Executivo enviou a esta Casa o PLP N° 113/2000 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição.

Ocorre, porém, que salário mínimo e piso salarial são questões diversas.

O salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Constituição, deve ser nacionalmente unificado e instituído por lei. O piso salarial, por sua vez, refere-se

a categorias profissionais. Cada categoria deve ter o seu piso salarial. E mais, o inciso V do art. 7º da Constituição determina que o piso deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido por cada categoria.

O PLP 113 autoriza os Estados a instituir o piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição, para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É precisamente nesse ponto que o PLP 113 se reveste de inconstitucionalidade.

O piso será fixado igualmente para todos os trabalhadores que não o possuam, não levando em consideração as características e peculiaridades de cada categoria profissional, como manda a Constituição.

Estabelecer-se um piso genérico ensejará, pois, a inconstitucionalidade da lei estadual, que poderá ser suscitada perante o STF por intermédio apropriado, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Eventuais ADINS contra a lei estadual de que trata o PLP serão politicamente embaraçosos para os Governadores, haja vista que, pelo projeto, a iniciativa da lei terá sido deles.

A justificação do projeto e a própria imprensa têm mascarado a discussão, alegando que se trata de “regionalização do salário mínimo”. Não o é. Os Estados estarão legislando sobre o salário mínimo. Como se viu, salário mínimo e piso salarial não se confundem.

O PLP parece atender ao anseio do Governo de se livrar do peso de arcar com a fixação de um valor baixo para o salário mínimo, ao mesmo tempo em que expõe os chefes dos poderes executivos estaduais à situação de verem contestadas na Justiça as leis de sua iniciativa sobre o piso.

O PLP ao autorizar os Estados e Distrito Federal a instituir um piso salarial o Governo aproveitou um problema político para desvincular o salário mínimo dos trabalhadores ativos dos benefícios da Previdência. Tudo indica que o objetivo principal do piso salarial é o de congelar os benefícios da Previdência,

embora a alegação seja de ordem fiscal (aumento do déficit público causado pelo aumento dos benefícios).

Basta que os Estados fixem um piso salarial maior que o salário mínimo nacional para que este último passe a ser um mero valor para o piso dos aposentadorias.

O piso salarial estadual é, na verdade, o fim da unificação nacional do salário mínimo. A regionalização do salário mínimo é um retrocesso que descaracteriza o papel do salário mínimo como atenuador das distorções de mercado. O piso salarial regional vai aumentar ainda mais a desigualdade no País, aumentando o fosso entre as regiões mais ricas e mais pobres do País.

A fixação do salário mínimo unificado funcionava como sinal da política econômica do Governo e indicava as reais intenções de justiça social e de distribuição de renda do Governo. Com a instituição do piso salarial regional acaba a política do Governo de distribuição de renda através do salário mínimo.

Com o piso salarial estadual, o custo do trabalho passa a ser um elemento a mais na disputa entre os Estados, de tal forma que à "guerra fiscal" se agrega agora a "guerra salarial". Um piso salarial mais elevado em um Estado pode provocar o êxodo de empresas para o Estado vizinho. Além disso, o piso salarial estadual poderá ser muito próximo do salário mínimo nacional nos Estados interessados em atrair investimentos em setores intensivos em mão-de-obra, que são os que mais empregam.

O piso salarial estadual reduz o papel de indexador desempenhado pelo salário mínimo na economia. O impacto do salário mínimo sempre foi abrangente: o seu reajuste reajustava também o salário de um série de funções no mercado de trabalho. O piso salarial estadual segue os ditames do modelo neoliberal de eliminar toda e qualquer indexação da economia.

Diante a inconstitucionalidade do PLP 113 e como o piso salarial estadual causará enormes prejuízos aos beneficiários da Previdência, bem como representa um retrocesso ao descaracterizar o papel do salário mínimo como

atenuador das distorções na distribuição de renda, ferindo, assim, os interesses nacionais, somos contrários ao PLP N.º 113 de 2000 do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 10 de Abril de 2000

  
Deputado Eduardo Campos

  
Deputada Vanessa Grazziotin

  
Deputado Valmir Leão.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**Quarta-feira, 03 de maio de 2000. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.057/91, que "Institui o Estatuto das Sociedades Indígenas.

**RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.**

**2 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:**

- Recurso nº 182/94, do Sr. Artur da Távola e outros, solicitando, nos termos do § 2º do art. 132 do RICD, apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 2.057/91.

**RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**  
**PLP 0113/00**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

**APROVADO:**

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global nº 15;

VOTAÇÃO NOMINAL\*: SIM=291 NÃO=86 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=377

- a Emenda Substitutiva de Plenário nº 15, ressalvados os Destaques.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=302 NÃO=19 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=322

**REJEITADO:**

\* Resultado diverso da listagem do sistema eletrônico de votação, em virtude de registro de votos no microfone.



- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=87 NÃO=284 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=372

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando votação artigo por artigo do Projeto.

**PREJUDICADO:**

- o projeto inicial;
- os Destaques apresentados ao projeto inicial;
- as Emendas de nºs 1 a 14, oferecidas ao projeto inicial;
- os Destaques oferecidos às Emendas de nºs 1 a 14.

**Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20:20H.**

## Item 2

### PDC 0240/99

**Autor:** CREDN

**Ementa:** Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 3

### PL. 4376-B/93

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

**Resultado: ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 4



## PL. 0621-A/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

## Item 5

### PEC 0007-D/99

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. // apreciação em 2º turno.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
Quarta-feira, 03 de maio de 2000. (20:20)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**

**PLP 0113-A/00**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

**APROVADO:**

- a expressão "e de Deputados Estaduais e Distritais", constante do inciso I do § 1º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de Destaque de Bancada (PT);

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=291 NÃO=3 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=296

**Mantido o texto da Emenda Substitutiva.**

- o inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de Destaque de Bancada (Bloco PSB/PC do B);

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=291 NÃO=8 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=300

**Mantido o texto da Emenda Substitutiva.**

- a expressão "poderá", constante do § 2º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de Destaque de Bancada (PT).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=284 NÃO=17 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=302

**Mantido o texto da Emenda Substitutiva.**

**PREJUDICADO:**

- o Destaque de Bancada (PT) para votação do inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda Substitutiva.

**Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA**

**NA SESSÃO**

**ORDINÁRIA DO DIA**

**03/05/00**

**(QUARTA-FEIRA)**

**(às 14h.)**

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000, QUE AUTORIZA OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL A INSTITUIR O PISO SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 7º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO SEU ART. 22, § ÚNICO. **TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTA EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº5; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 E 2, COM SUBEMENDA; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 3, 4, 6, 7 E 8, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: AVENZOAR ARRUDA, BABÁ, JAIR MENEGUELLI, PAULO ROCHA, VANESSA GRAZZIOTIN, VIVALDO BARBOSA E AIRTON CASVAVEL. OS DEPUTADOS PAULO PAIM, PAULO ROCHA, AVENZOAR ARRUDA, JAIR MENEGUELLI, PEDRO CELSO, BABÁ, EDUARDO CAMPOS, VANESSA GRAZZIOTIN E DJALMA PAES APRESENTARAM VOTOS EM SEPARADO. PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO:** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Jobre a Mesa requerimento no seguinte  
termo:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **IBRAHIM ABI-ACKEL**.....

Jobre a Mesa requerimento no seguinte termo

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



*Aufertado*  
*03/5/00*

**REQUERIMENTO**

~~*[Handwritten signature]*~~  
~~*[Handwritten signature]*~~

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”, da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em *03.05.2000*

*Aloizio Mercadante*  
Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT

ALP 113/2000

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			27
NÃO			284
ABST.			1
TOTAL			372

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000  
(PISO SALARIAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 Pedro Gurgens PPS/PE
- 2 ~~Luiz Carlos~~ PPS/SP Alexander Cardoso
- 3 WALTER PINHEIRO PT-BJ
- 4 FRANCISCO CARVALHO PT/SC
- 5 Alineza Arruda
- 6 Professor Luizinho PT/SP
- 7 Cleber dos Santos PPS/RS
- 8 Chamois Genuidy - PMDB-CE
- 9 José Antonio Almeida - PSD/MS
- 10 Dabas PT/RJ
- 11 Lúcia Miranda - PCB-MG
- 12 ~~Paulo Roberto~~ PPS/RS
- 13 Estevão Machado - PT-MG
- 14 Zaira Rezende PPS/MS
- 15 Aluísio Maranhão
- 16 Sivaldo Guarelli
- 17 João Magno - PT-MG
- 18 Vanessa Guimarães - PSD-BR
- 19 Juscio Nepomuceno

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000  
(PISO SALARIAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1 .....

2 Luiz Carlos Haubly

3 ~~Danielo Peronin~~

4 ~~Armando Faria de Sa~~ <sup>Armando Faria de Sa</sup> - Alberto G. Idm,

5

6 Danielo Peronin

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....



REQUERIMENTO

*[Assinatura]*  
09/5/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei Complementar nº 113-A/2000, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2000.

*[Assinaturas e rubricas manuscritas]*  
Helder - Líder Governo  
Joaquim - Líder PSB  
Foluberto  
BLOCO: +52/8  
                  +53  
                  +54  
                  +55  
                  +56  
                  +57  
                  +58  
                  +59  
                  +60  
                  +61  
                  +62  
                  +63  
                  +64  
                  +65  
                  +66  
                  +67  
                  +68  
                  +69  
                  +70  
                  +71  
                  +72  
                  +73  
                  +74  
                  +75  
                  +76  
                  +77  
                  +78  
                  +79  
                  +80  
                  +81  
                  +82  
                  +83  
                  +84  
                  +85  
                  +86  
                  +87  
                  +88  
                  +89  
                  +90  
                  +91  
                  +92  
                  +93  
                  +94  
                  +95  
                  +96  
                  +97  
                  +98  
                  +99  
                  +100

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, <sup>259915</sup> EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PEDRO**  
**HENRY** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, <sup>259915</sup> EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **IBRAHIM ABI-**  
**ACKEL** .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000.  
(Do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2000.  
(Do Sr. Aloizio Mercadante)

10

Dá-se ao § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....

§ 2º O piso salarial será estendido aos empregados domésticos.”



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa ampliar a abrangência do piso salarial, de forma a atingir os empregados domésticos. O texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público apenas torna facultativo o direito aos domésticos, o que, na prática, inviabiliza o direito a esse setor. Lembremos, à propósito, que o Direito do Trabalho não pode ter caráter facultativo, mas impositivo. Neste sentido, o direito ao piso deverá ser estendido aos empregados domésticos.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2000.

  
Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT

  
Dep. Walta Pinheiro  
(PT)

 - PSB  
 - PDT  
Dep. Miro Teixeira

  
Vilbert  
Dep. Bispo Rodrigues - DL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do dispositivo no seu art. 22, parágrafo único.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

**EMENDA ADITIVA**

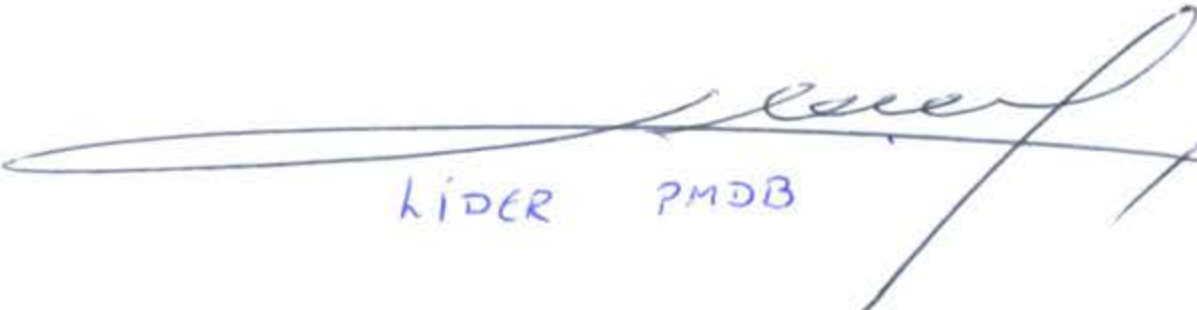
Nº 9

Acrescenta-se ao projeto o seguinte parágrafo 1º ao art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

"§ 1º. Na elaboração da Lei pelo Poder Executivo, fica obrigada a participação da Comissão Estadual de Emprego."

Sessão em Plenário,

  
Deputado Jorge Alberto PMDB/SE

  
LÍDER PMDB



## JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo é um importante instrumento de determinação da renda das camadas mais pobres do mercado de trabalho. A possibilidade de diferenciar os pisos salariais regionalmente representa, sem dúvida, um avanço.

A determinação dos pisos, no entanto, não deveria caber apenas aos governos estaduais. Existe espaço, na institucionalidade vigente, para se democratizar essa questão, passando a responsabilidade para as **Comissões Estaduais de Emprego** (ou trabalho), que são tripartites (ou seja, contam com a participação de representantes de diferentes níveis de governo, de associações patronais e de sindicatos de trabalhadores) e paritárias e estão organizadas em todas as unidades da federação.

Esta é a forma de se democratizar a definição de um piso salarial "Mínimo dos Mínimos", para os Estados e Municípios, respeitando-se a peculiaridade de cada "ente" federado.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000.  
(Do Poder Executivo)**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2000.  
(Do Sr. Aloizio Mercadante)**

11

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000, passando o parágrafo único a figurar como § 2º:

“Art. 1º .....

§ 1º O piso salarial de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido por categoria profissional, mediante negociação coletiva, sendo proporcional à complexidade da atividade desenvolvida e à extensão do trabalho.

§ 2º .....

**JUSTIFICATIVA**

O conceito de piso salarial está relacionado aos aspectos de complexidade e de extensão do trabalho. Assim dispõe o art. 7º, inciso V da Constituição Federal. Ora, apenas em negociação coletiva esses fatores poderão ser definidos, já que são as categorias profissionais e econômicas aquelas que melhor podem definir valores para os pisos salariais dos trabalhadores. A ausência de negociação coletiva e o desrespeito à complexidade e à extensão do trabalho condenam o presente projeto de lei complementar à inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT

Dep. Walter Bonfina

Dep. Alexandre Cardoso

Dep. Miro Teixeira

Dep. Bispo Rodrigues



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000.**  
(Do Poder Executivo)

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2000.**  
(Do Sr. Aloizio Mercadante)

12

Dá-se ao Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, limitado aos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata o *caput* deste artigo poderá servir como referência para a fixação de pisos salariais em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 2º. Sempre que o valor do piso salarial, fixado em Lei Estadual de que trata esta Lei Complementar, for superior a piso fixado em acordo ou convenção coletiva, as negociações coletivas deverão ser reabertas para fixar novos valores para os pisos salariais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda visa limitar os efeitos dos pisos salariais aos servidores públicos estaduais. Uma vez fixado o valor do piso salarial em cada Estado, as categorias profissionais podem, se assim desejarem, utilizar o piso como referência para acordos ou convenções coletivas. Outro dispositivo que propomos é que o piso salarial fixado em lei estadual nunca poderá ser superior aos pisos salariais estabelecidos em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2000.

*Aloizio Mercadante*  
Deputado/Aloizio Mercadante  
Líder do PT

*Walter Pinheiro*

*Alexandre Cardoso* - PSB

*Dep. Bispo Rodrigues*

*Dep. Miru Teixeira* - PDT



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº

13

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art.1 º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, ouvida a Comissão Estadual de Emprego mencionada no § 1º do art. 3º da Resolução nº 194/98, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho".*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a assegurar a participação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores no processo de fixação dos pisos salariais estaduais. À medida que já existem as comissões estaduais de emprego, criadas para articular as demandas e supervisionar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas áreas de seguro-desemprego, geração de emprego e renda e qualificação profissional, é lógico

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

que esses colegiados tripartites, já conhecedores da realidade do mercado de trabalho local, forneçam subsídios ao Poder Executivo, em relação aos valores a serem fixados para os pisos salariais estaduais.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita de Eduardo Paes.

Deputado Eduardo Paes



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000**  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

**EMENDA ADITIVA DE Nº**

134

Inclua-se o seguinte artigo art. 2º, renumerando-se, conseqüentemente, o dispositivo que trata da vigência da Lei:

*"Art. 2º A lei que instituir o plano plurianual, de que trata o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, incluirá as diretrizes, os objetivos e as metas para o programa de recuperação do valor real do salário mínimo nacionalmente unificado, para atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das principais preocupações em relação à fixação de pisos salariais estaduais está relacionada ao destino da política do salário mínimo, que continua sendo um balizador fundamental para as remunerações dos trabalhadores, bem como elemento determinante do valor do piso de benefícios previdenciários, assistenciais e do seguro-desemprego. Corre-se o risco de, uma vez dada a autorização para a fixação de pisos estaduais, a política do salário mínimo seja relegada a segundo plano, o que agravaria, ainda mais, as condições de vida de milhões de brasileiros que dela dependem diretamente.

Para compatibilizar a política do salário mínimo com a fixação de pisos salariais estaduais, é fundamental que a sociedade brasileira possua uma visão de longo prazo da trajetória de recuperação do salário mínimo nacionalmente unificado. A melhor forma de garantir a discussão e o cumprimento dessa trajetória é incluir as diretrizes, os objetivos e as metas de um

*[Assinatura]*



programa plurianual de recuperação do salário mínimo, na lei que instituir o PPA.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS Assim, a dimensão social e a fiscal do salário mínimo serão tratadas simultaneamente, tornando-se mais responsável e bem informado o processo anual de fixação de seu valor.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2000.

  
Deputado Eduardo Paes

004124.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO**

**Ementa: Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu Artigo 22, parágrafo único.**

*Nº 15*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*a instituir*

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

*Arnaldo*  
DER. ARNALDO MADEIRA  
*João de Deus - PFC*  
*Paulo Henrique - PUD3*  
*Aluísio - P/B*  
*PSDB/PTB*

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2000  
(PISO SALARIAL) *Funada*

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. *Pedro Eugênio PPS/PE*
2. *Luiz Gonzaga PSB/SP*
3. *WALTER PINHEIRO PS-BR*
4. *Francisco (2007) - PDT/SC*
5. *Armando Arruda*
6. *Professor Henrique PT/SP*
7. *Francisco José PMDB-Ce*
8. *Francisco Coelho PR/PB*
9. *Jose Antonio Almeida - PSB/MA*
10. *Beto PT/RJ*
11. *João PT/RJ*

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....

12. *Galvão Maranhão - PT-MG*  
13. *INSCIC*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Referido*  
*03/05/00*

## REQUERIMENTO

*[Assinatura]*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 02(duas) sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em *03-05-2000*

*Aloizio Mercadante*  
Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT



**REQUERIMENTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

*André*  
*03/02/00*

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para a votação da Emenda Substitutiva Global apresentada ao PLP Nº 113-A/00, do Poder Executivo. *(nº 15)*

Sala das Sessões em

de maio de 2000

*André - líder do governo*  
*José - líder - PT*  
*Paulo - Mendes F. - Puro*  
*de Souza - PSDB / PTB*

PLP 113/00

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM		+1	294
NÃO			86
ABST.			0
TOTAL			377

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: 082

Votação: PLP 113-A/00 -

S = \_\_\_\_\_

N = \_\_\_\_\_

A = \_\_\_\_\_

T = \_\_\_\_\_

Data: 03/05/2000.

Pág. 1/1

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	NO MICROFONE				PAINEL			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 1	+ 0	+ 0	+ 0	- 0	- 0	- 0	- 0
1	José Linhares - PPB - CE	X							
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+ 1	0	0	0	+ 1			

Edilson Saratva Alencar  
Coordenação de Registro de Comissões e  
Movimentação Parlamentar e de  
Apoio à Informática  
Diretor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Contra~~ - ~~Sérgio Mestres~~ Marcelo Dede  
~~Sérgio Rosendo~~  
a favor - Sérgio Novais

## REQUERIMENTO

~~Requerimento~~  
03/05/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso XIII e 189, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a votação do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que "Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único", seja feita artigo por artigo.

Sala das Sessões, em 03.05.2000

*Aloizio Mercadante*

Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT



PLP 113/2000

Em votação a Emenda de  
Plenário nº 15, ressalvados  
os destaques a ela oferecidos.

~~aprovada  
07/5/00~~

(Se aprovada) - Estas prejudica-  
das todas as demais proposições,  
~~to~~ inclusive os destaques ofere-  
cidos às emendas de nºs 1 a  
14 e ao projeto ~~original~~ original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO

*Handwritten signature and date: 03/05/00*

Ementa: Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu Artigo 22, parágrafo único.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Nº 15*

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados <sup>a instituir</sup> mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

*Handwritten signatures and text:*  
DER. ARNALDO MADEIRA  
Juscelino Kubitschek  
Mendes  
PSDB/PT

ALC 113/00-

Emenda nº 15

### RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			302
NÃO			19
ABST.			1
TOTAL			322



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA  
APRECIADA  
NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
DO DIA  
03/05/00  
(QUARTA-FEIRA)  
(às 20h20min.)**

expressão do inciso I do § 1º do art. 1º -  
emenda 15


REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)

manter de C  
expressão  
03/05/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão “e de Deputados Estaduais e Distritais”, constante do inciso I do § 1º do art. 1º da Emenda de Plenário nº 15, apresentada ao PLP nº 113/2000.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2000.

  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

PLC 113/2000

JVS

### RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			291
NÃO			3
ABST.			2
TOTAL			296

Inciso II do § 1º do  
art. 1º -  
emenda 15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A,  
DE 2000

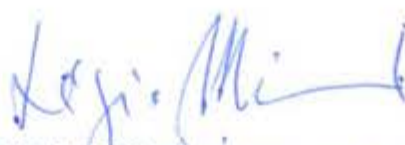
Mantido o  
inciso  
03/05/00

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DA BANCADA DO PSB/PCdoB

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno,  
destaque para votação em separado do (a)  
Inciso II do § 1º do artigo 1º constante  
da redação da Emenda Substitutiva de  
Plenário ao PLP 113/2000. (nº 15)

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2000.

  
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA  
Líder do bloco PSB/PCdoB

PLC 113/00

Montt

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			291
NÃO			8
ABST.			1
TOTAL			300

inciso II, § 1º, art. 1º - emenda 15

REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)

*[Handwritten signature]*  
03/05/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda de Plenário nº 15 apresentada ao PLP nº 113/2000.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2000.

*[Handwritten signature]*

Dep. Walter Pinheiro

Vice-líder do PT

emenda do § 2º do art. 1º,  
emenda 15

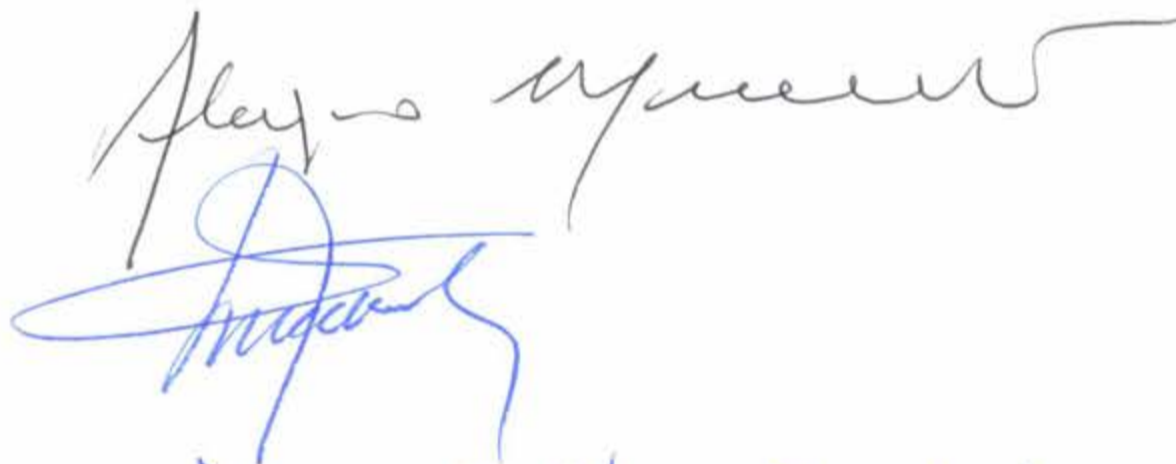
mantida a  
emenda  
03/05/00

REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão "poderá", constante do § 2º do art. 1º da Emenda de Plenário nº 15, apresentada ao PLP nº 113/2000.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2000.



Dep. Walter Pinheiro

Vice-líder do PT

ALC 113/00-

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			284
NÃO			17
ABST.			1
TOTAL			302

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~avulso  
02/05/00~~

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~WLF~~  
03/2/00

**REQUERIMENTO**

~~WLF~~  
~~WLF~~

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da discussão, por 02(duas) sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”.

Sala das Sessões, em 03.05.2000

*Aloizio Mercadante*

Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do dispositivo no seu art. 22, parágrafo único.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 9

EMENDA ADITIVA

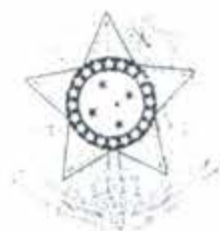
Acrescenta-se ao projeto o seguinte parágrafo 1º ao art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

"§ 1º. Na elaboração da Lei pelo Poder Executivo, fica obrigada a participação da Comissão Estadual de Emprego."

Sessão em Plenário,

  
Deputado Jorge Alberto PMDB/SE

  
LÍDER PMDB



## JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo é um importante instrumento de determinação da renda das camadas mais pobres do mercado de trabalho. A possibilidade de diferenciar os pisos salariais regionalmente representa, sem dúvida, um avanço.

A determinação dos pisos, no entanto, não deveria caber apenas aos governos estaduais. Existe espaço, na institucionalidade vigente, para se democratizar essa questão, passando a responsabilidade para as **Comissões Estaduais de Emprego** (ou trabalho), que são tripartites (ou seja, contam com a participação de representantes de diferentes níveis de governo, de associações patronais e de sindicatos de trabalhadores) e paritárias e estão organizadas em todas as unidades da federação.

Esta é a forma de se democratizar a definição de um piso salarial "Mínimo dos Mínimos", para os Estados e Municípios, respeitando-se a peculiaridade de cada "ente" federado.



*Walter*

### REQUERIMENTO

*Walter*  
*27/4/00*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”, da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2000.

D<sup>o</sup>. WALTER BRITO  
VICE-LÍDER DO PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei Complementar nº 113-A/2000.

Sala das Sessões, em            de maio de 2000.

*Abelino Líder Governo*



**Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000.  
(Do Poder Executivo)**

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.*

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO  
PT.**

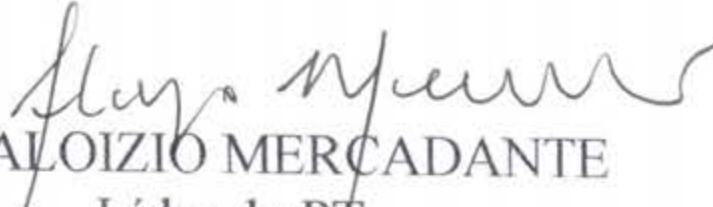
Senhor Presidente,

Destaque-se, com base nos arts. 161, § 2º, e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, a Emenda de Plenário nº 40, apresentada pelo Deputado Aloizio Mercadante, Líder do PT.

Justificativa

Este Destaque para votação em separado pretende corrigir um equívoco constante do texto do Projeto de Lei Complementar aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público. A presente Emenda em questão visa ampliar a abrangência do piso salarial, de forma a atingir os empregados domésticos. O texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público apenas torna facultativo o direito aos domésticos, o que, na prática, inviabiliza o direito a esse setor. Lembremos, à propósito, que o Direito do Trabalho não pode ter caráter facultativo, mas impositivo. Neste sentido, o direito ao piso deverá ser estendido aos empregados domésticos.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.

  
DEP. ALOIZIO MERCADANTE  
Líder do PT

  
Dep. Walter Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000.  
(Do Poder Executivo)**

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.*

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO  
PT.**

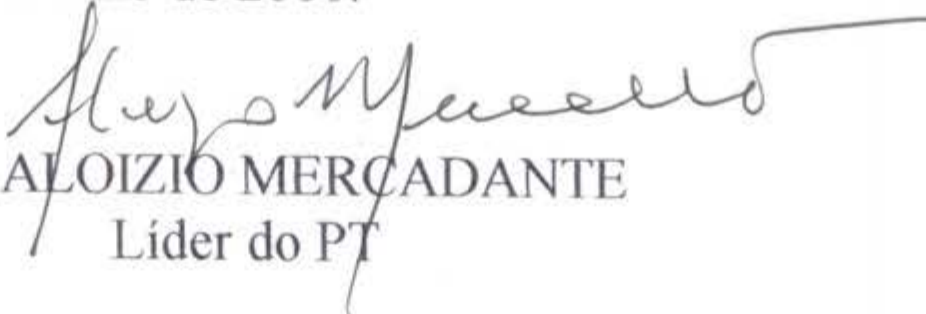
Senhor Presidente,


Destaque-se, com base nos arts. 161, § 2º, e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, a Emenda de Plenário nº 11, apresentada pelo Deputado Aloizio Mercadante, Líder do PT.

Justificativa

O presente Destaque para votação em separado pretende alterar o Projeto de Lei Complementar, para registrar, em seu texto, exigência constitucional. O conceito de piso salarial está relacionado aos aspectos de complexidade e de extensão do trabalho. Assim dispõe o art. 7º, inciso V da Constituição Federal. Ora, apenas em negociação coletiva esses fatores poderão ser definidos, já que são as categorias profissionais e econômicas aquelas que melhor podem definir valores para os pisos salariais dos trabalhadores. A ausência de negociação coletiva e o desrespeito à complexidade e à extensão do trabalho condenam o presente projeto de lei complementar à inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.

  
DEP. ALOIZIO MERCADANTE  
Líder do PT

  
Dep. Walter Pinheiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 JUN 09 24 01331

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA GERAL

Ofício nº 1048 (SF)

Brasília, em 26 de junho de 2000

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2000 – Complementar (PL nº 113, de 2000, na Câmara dos Deputados), que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE  
Em 27/06/2000  
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/06/2000, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UDIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc00-019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000.  
(Do Poder Executivo)**

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.*

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO  
PT.**


Senhor Presidente,

Destaque-se, com base nos arts. 161, § 2º, e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, a Emenda de Plenário nº 12, apresentada pelo Deputado Aloizio Mercadante, Líder do PT.

Justificativa

O presente Destaque para votação em separado visa emendar o Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000, para limitar os efeitos dos pisos salariais aos servidores públicos estaduais. Uma vez fixado o valor do piso salarial em cada Estado, as categorias profissionais podem, se assim desejarem, utilizar o piso como referência para acordos ou convenções coletivas. O dispositivo proposto na Emenda refere-se a que o piso salarial fixado em lei estadual nunca poderá ser superior aos pisos salariais estabelecidos em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.

  
DEP. ALOIZIO MERCADANTE  
Líder do PT

  
Dep. Walter Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*M/le*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PPS)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, destaque, para votação em separado, da Emenda de Plenário nº 06, de autoria do Dep. Pedro Eugênio, ao Projeto de Lei Complementar nº 113/2000, do Poder Executivo, que Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

Sala das sessões,            de abril de 2000.

  
Pelo PPS

  
PEDRO EUGÊNIO

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO  
EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT  
(ao PLC Nº 113/2000)**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 4 de autoria do Deputado Miro Teixeira ao PLC nº 113/2000, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)




**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 113-A, DE 2000**

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

**DA BANCADA DO PSB/PCdoB**

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **Parágrafo único do art. 1º do Projeto**.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

  
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA  
P/ Líder do bloco PSB/PCdoB


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 113-A, DE 2000**

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

**DA BANCADA DO PSB/PCdoB**

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **inciso II do § 1º do art. 1º**, constante da Subemenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

  
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA  
p/ Líder do bloco PSB/PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Antônio Carlos Lourenço -  
Presidente*

Submeta-se ao Plenário.

Em / /2000 Presidente

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Aécio Neves)

*Andr  
25/04/00*

Requer urgência para apreciação do PLP nº 113/2000.

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000, do Poder Executivo, que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único".

*4 abril*  
Sala das sessões, em ~~28~~ de ~~março~~ de 2000

*[Signature]*  
Líder do Bloco PSDB,PTB

*GEDDEL VIEIRA LIMA  
Líder Pres.*

*[Signature]*  
*JULIANO BUENO*

*[Signature]*  
*OSÉRIO LEÃO*

*[Signature]*  
*SENADOR MARCELO*

PLP 113/2000 - Reg. infinia

### RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM		+ 1	292
NÃO			134
ABST.			1
TOTAL			427

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	NO MICROFONE				PAINEL			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 1	+ 0	+ 0	+ 0	- 0	- 0	- 0	- 0
1	<u>Themístocles Jansen - PMDB - PI</u>	X				<del>_____</del>			
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
<b>TOTAL DE RETIFICAÇÕES :</b>		<b>+ 1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>+ 1</b>			

Edilson Saratva Alencar  
 Coordenação de Registro de Comissões e  
 Movimentação Parlamentar de  
 Apoio à Informática  
 Diretor



**REQUERIMENTO**

Senhor Presidente,

*Retirado  
25/04/00*

Requeremos, nos termos regimentais, a inversão da pauta da presente Sessão, passando o requerimento de urgência apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, a ser apreciado como item IV, constante como Matéria sobre a Mesa.

Sala das Sessões, em 25 de abril 2000.

Deputado ALOIZIO MERCADANTE  
Líder do PT



**REQUERIMENTO**

*referido  
25/04/00*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 02(duas) sessões, do requerimento de urgência apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”, constante como matéria sobre a Mesa da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT



**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Aécio Neves)

Requer urgência para apreciação  
do PLP nº 113/2000.

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000, do Poder Executivo, que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único".

Sala das sessões, em <sup>4</sup> ~~23~~ de <sup>abril</sup> ~~março~~ de 2000

Líder do Bloco PSDB/PTB  
AÉCIO NEVES

Geddel Vieira Lima

Líder PTB

Inocêncio Oliveira

Aécio Neves

Arnaldo Madeira

Original e/  
Dr. Magant  
A  
04.04.

Lote: 21 Caixa: 9

PLP Nº 113/2000

114

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 4 / 4/00 às 18:05 hs  
Nome Helasa  
Ponto 3204



**REQUERIMENTO**

*Handwritten signature and date: 02/05*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da discussão, por 02(duas) sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

*Handwritten signature of Aloizio Mercadante*

Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT



## REQUERIMENTO

*Handwritten signature and date: 25/04/00*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

*Handwritten signature of Aloizio Mercadante*

Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT



**REQUERIMENTO**

*[Assinatura]*  
*25/04/00*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 02(duas) sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

*[Assinatura]*  
Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT

*[Assinatura]*  
Deo. WALTER PINHEIRO - PT



**REQUERIMENTO**

*Handwritten signature and date: 25/04/00*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso XIII e 189, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a votação do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que “Autoriza os Estados e o Distrito federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único”, seja feita artigo por artigo.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

*Handwritten signature of Aloizio Mercadante*  
Deputado Aloizio Mercadante  
Líder do PT

*Handwritten signature of Dep. WALTER PIRHOMO - PT*  
Dep. WALTER PIRHOMO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1, 2 e 5, COM PARECERECERES FAVORÁVEIS, RESSALVADOS A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E OS DESTAQUES.

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA OFERECIDA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 3, 4, 6, 7 e 8, COM PARECERES PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

*Em nota o Conselho de Administração  
12 de 5*

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº ~~1, 2 E 3~~ 5.....  
COM PARECER FAVORÁVEL,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

*1 a emenda da Comissão  
de Trabalho de Adm e Serv. Públicos*  
~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS. 3, 4, 6, 7 E 8.....  
COM PARECER CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS  
DESTAQUES.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA, ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.  
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

**(SE APROVADA)** – FICAM PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL E A EMENDA APRESENTADA

**(SE REJEITADA A SUBEMENDA)**

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

E M E N T A

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 384/00)

A N D A M E N T O PRAZO: 45 DIAS

24.03.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

ENTRADA NA CÂMARA: 24.03.00

1ª Sessão: 27.03.00

2ª Sessão: 28.03.00

3ª Sessão: 29.03.00

4ª Sessão: 31.03.00

5ª Sessão: 03.04.00

PRAZO NA CÂMARA: 08.05.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

29.03.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

30.03.00

MESA

Foram apresentadas 08 emendas assim distribuídas: 01 e 05; pelo Dep. Medeiros, 02, pelo Dep. Pedro Corrêa; 03, 07 e 08, pelo Dep. Paulo Otávio; 04, pelo Dep. Miro Teixeira; e 06, pelo Dep. Pedro Eugênio.

05.04.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY a este, pela aprovação parcial das emendas nºs 2/2000; nos termos da Subemenda apresentada; pela aprovação da emenda nº 5/2000; e pela rejeição das emendas nºs 3/2000; 4/2000; 6/2000; 7/2000 e 8/2000.

05.04.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

04.04.00

PLENÁRIO

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB, PTB; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PST, PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; e Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

12.04.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

Aprovado o parecer do relator, Dep. PEDRO HENRY, favorável a este e à emenda nº 05; favorável parcialmente às emendas de nºs 01 e 02, com subemenda; e contrário às emendas de nºs 03, 04, 06, 07 e 08, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Airton Cascavel e Rejeição de 03 destaques apresentados.

17.04.00

MESA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da emenda de Plenário de nº 5; pela aprovação parcial das emendas de Plenário de nºs 1 e 2, com subemenda; e pela rejeição das de nºs 3, 4, 6, 7 e 8, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Airton Cascavel. Os Deputados Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Pedro Celso, Babá, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin e Djalma Paes apresentaram votos em separado. Foram apresentados 3 Destaques, os quais foram rejeitados. Pendente de parecer da comissão de Justiça e de Redação.

(PLP113-A/00).

Continua.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113/00

de 19

A U T O R

EMENTA

Continuação.....folha nº 02

ANDAMENTO

18.04.00 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa.  
Adiada a votação, por falta de "quorum".

25.04.00 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa.  
Rejeitado o Requerimento do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT, que solicita o adiamento da votação do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 04.04.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto, por 02 sessões.  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 04.04.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-292; NÃO-134; ABST-1; TOTAL-427.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-B, DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2000

*Ibrahim Abi-Ackel*  
Relator

IBRAHIM ABI-ACKEL

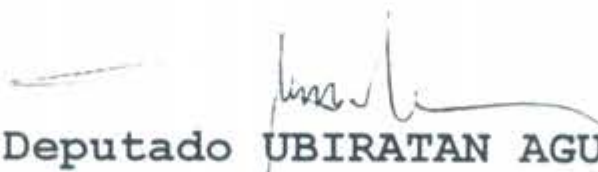
PS-GSE/112 /00

Brasília, 05 de maio de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

22/11/00

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de maio de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113

de 19 de 2000

A U T O R

EMENTA

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único.

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 384/00)

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

24.03.00 MESA  
Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

ENTRADA NA CÂMARA: 24.03.00

1ª Sessão: 27.03.00  
2ª Sessão: 28.03.00  
3ª Sessão: 29.03.00  
4ª Sessão: 31.03.00  
5ª Sessão: 03.04.00

PRAZO NA CÂMARA: 08.05.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

29.03.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Distribuído ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

30.03.00 MESA  
Foram apresentadas 08 emendas assim distribuídas: 01 e 05; pelo Dep. Medeiros; 02, pelo Dep. Pedro Corrêa; 03, 07 e 08, pelo Dep. Paulo Otávio; 04, pelo Dep. Miro Teixeira; e 06, pelo Dep. Pedro Eugênio.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.04.00

Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY a este, pela aprovação parcial das emendas nºs 2/2000; nos termos da Subemenda apresentada; pela aprovação da emenda nº 5/2000; e pela rejeição das emendas nºs 3/2000; 4/2000; 6/2000; 7/2000 e 8/2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.04.00

Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

PLENÁRIO

04.04.00

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB, PTB; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PST, PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; e Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

12.04.00

Aprovado o parecer do relator, Dep. PEDRO HENRY, favorável a este e à emenda nº 05; favorável parcialmente às emendas de nºs 01 e 02, com subemenda; e contrário às emendas de nºs 03, 04, 06, 07 e 08, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Airton Cascavel e Rejeição de 03 destaques apresentados.

MESA

17.04.00

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da emenda de Plenário de nº 5; pela aprovação parcial das emendas de Plenário de nºs 1 e 2, com subemenda; e pela rejeição das de nºs 3, 4, 6, 7 e 8, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Airton Cascavel. Os Deputados Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Pedro Celso, Babá, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin e Djalma Paes apresentaram votos em separado. Foram apresentados 3 Destaques, os quais foram rejeitados. Pendente de parecer da comissão de Justiça e de Redação.

(PLP113-A/00).

Continua.....

E M E N T A

Continuação.....folha nº 02

A N D A M E N T O

18.04.00 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa.  
Adiada a votação, por falta de "quorum".

25.04.00 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa.  
Rejeitado o Requerimento do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT, que solicita o adiamento da votação do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 04.04.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto, por 02 sessões.  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 04.04.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-292; NÃO-134; ABST-1; TOTAL-427.

02.05.00 PLENÁRIO  
Discussão em Turno Único.  
Discussão não realizada por falta de "quorum".

03.05.00 PLENÁRIO  
Discussão em Turno Único.  
Rejeitado o Requerimento do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia deste projeto.  
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-87; NÃO 284; ABST-1; TOTAL -372: REJEITADO O REQUERIMENTO.  
Designação do Relator, Dep. Ibrahim Abi-Ackel, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Discussão do projeto pelos Dep. Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Alberto Goldman, Paulo Paim e Darcísio Perondi.

Continua.....

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

03.05.00

**PLENÁRIO**

Continuação da página anterior.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 07 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 9 pelo Dep. Jorge Alberto; Emendas 10 a 12 pelo Dep. Aloizio Mercadante e outros; Emendas nºs: 13 e 14 pelo Dep. Eduardo Paes e Emenda nº 15 pelo Dep. Arnaldo Madeira e outros.

Designação do Relator, Dep. Pedro Henry, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação da Emenda nº 15 e rejeição das demais emendas.

Designação do Relator, Dep. Ibrahim Abi-Ackel, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT, solicitando o adiamento da votação por 2 sessões. Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; e outros, solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global nº 15.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM- 291; NÃO - 86; ABST-0; TOTAL-377: **APROVADO O REQUERIMENTO.**

Rejeitado o Requerimento do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT, solicitando votação artigo por artigo do projeto.

Em votação a Emenda Substitutiva Global nº 15, ressalvados os destaques: SIM-302; NÃO-19; ABST-1; TOTAL - 322: **APROVADA.**

Prejudicado o projeto inicial, os destaques apresentados a ele, bem como as emendas de nºs: 1 a 14, oferecidas ao projeto inicial e os destaques oferecidos às mesmas.

Adiada a continuação da votação para a Sessão Extraordinária de 20:20 horas.

03.05.00

**PLENÁRIO (20:20 horas)**

Continuação da Votação em Turno Único.

Em votação a expressão " e de Deputados Estaduais e Distritais", contante do inciso I do § 1º da Emenda Substitutiva, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM- 291; NÃO-3; ABST - 2; TOTAL-296: **MANTIDA A EXPRESSÃO.**

Em votação o inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de DVS do Dep. Sérgio Miranda , na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B: SIM- 291; NÃO-8; ABST-1; TOTAL-300: **MANTIDA A EXPRESSÃO.**

Em votação a expressão "poderá", constante do § 2º do art. 1º da Emenda Substitutiva, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM- 284; NÃO-17; ABST-1; TOTAL-302: **MANTIDA A EXPRESSÃO**

Prejudicado o Destaque da Bancada do PT para votação do inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda Substituti

va.  
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: **APROVADA.**

Vai ao Senado Federal.

(PLP. nº 113-B/00)

**MESA**

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES ÀS  
EMENDAS Nº 9 A 15  
OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 113-A, 2000

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS NºS 9 A 15 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000.**

**O SR. PEDRO HENRY** (Bloco/PSDB-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quando fizemos o relatório na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000, aproveitamos algumas indicações Parlamentares que lá surgiram para fazer uma subemenda de Relator, que permitiu inserir no texto da lei o seguinte: que no segundo semestre do ano que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados, do Distrito Federal e Deputados Estadual e Distrital, a autorização dessa lei não poderia ser exercida. Além do que isso não se aplicaria à remuneração dos servidores públicos municipais.

Foram apresentadas seis emendas de plenário, que, na sua maioria, tentam desfigurar um princípio fundamental, que é a autoria do Poder Executivo. A Lei permite que por autoria do Poder Executivo sejam estabelecidos os pisos salariais dos Estados. Diante disso, rejeitamos a Emenda nº 9.

Rejeitamos também a Emenda nº 10. Da mesma forma, não está proibida no corpo da lei nenhuma negociação com a sociedade. A emenda do Deputado Aloizio Mercadante e outros Líderes propõe a negociação coletiva. Isso é permitido. Só a autoria é do Poder Executivo. O corpo da lei prevê esse tipo de negociação. Portanto, rejeitamos também a Emenda nº 11.

Da mesma forma, em função da desfiguração que propõe a Emenda nº 12, também optarmos pela sua rejeição.

A Emenda nº 13 propõe que seja ouvida a Comissão Estadual de Emprego e o CODEFAT na elaboração do piso salarial. Isso é possível, mas não é necessário que esteja expresso no corpo da lei. Diante disso, também opinamos pela rejeição da Emenda nº 13. Da mesma forma, pela Emenda nº 14, que já está intrinsecamente contemplada pelo projeto de lei. A Emenda nº 15, assinada por diversos Líderes, é substitutiva e na verdade reescreve todo o projeto de lei com uma redação mais adequada ao projeto.

Diante disso, entendemos que o ideal e o conveniente seria a aprovação da Emenda nº 15, que é uma emenda substitutiva de plenário, e que traz no seu bojo todas essas alterações que foram propostas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde tivemos a oportunidade de elaborar o relatório e sentir dos demais companheiros, por intermédio das diversas emendas apresentadas no primeiro momento, quais eram as tendências.

Sr. Presidente, assim, a nossa posição como Relator é pela rejeição de todas as emendas apresentadas, exceto a de nº 15, que é substitutiva e que no meu entender dá uma redação mais adequada ao projeto de lei.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação da Emenda de nº 15 e rejeição das demais.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS NºS 9 A 15 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000.

**O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL** (PPB-MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ouvi com a devida atenção as críticas endereçadas ao parecer que tive a honra de emitir a respeito da suposta inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000, que estamos apreciando.

Devo dizer, Sr. Presidente, que, apesar do meu reconhecido respeito pela opinião dos ilustres adversários, não foi ela capaz de abalar a minha convicção de que a matéria ora em debate de forma alguma atenta direta ou indiretamente contra o espírito e a letra da Constituição.

Sr. Presidente, é até singular que se verifique por parte da Oposição uma crítica tão contundente contra uma primeira iniciativa do Governo da República nos últimos anos, que devolve aos Estados-Membros da Federação parte importante da competência que a Constituição lhe atribui. Se abirmos os tratados concernentes à Federação no Brasil, o que verificaremos de forma incontornável é a crítica permanente à voracidade da União no que diz respeito à apreensão de competência sobre todos os assuntos de importância ou de complexidade para o desenvolvimento do País.

---

O art. 22 da Constituição é um exemplo claro do quanto se exacerba o Constituinte na reserva de poderes para a União. Todos os direitos praticamente estão reservados à legislação do Governo Federal. Toda a matéria econômica, de modo geral, como a trabalhista, a bancária, a de juros e todas as demais, estão sempre adjudicadas à competência legislativa da União.

O que os propagandistas da Federação têm pretendido ao longo do tempo é exatamente o contrário do que aqui se buscou através dos discursos da Oposição. É a descentralização, é a oxigenação do sistema federativo. É a outorga paulatina aos Estados de competências mais abundantes e mais largas para legislarem sobre assuntos mais próximos do conhecimento das Assembléias Legislativas e do Governador dos Estados. Chegamos ao absurdo, na elaboração da Constituição de 1988, de reservar à União competência exclusiva para legislar até sobre processo civil.

Assim, quando é necessário regular a competência de um oficial de justiça para cumprir um mandado judicial além dos limites de uma comarca, é preciso que a União, através do Congresso Nacional, intervenha na legislação para alterar o Código de Processo Civil. Os Governadores, ilhados nos pequenos limites da sua competência, as Assembléias Legislativas, adstritas quase que praticamente à realização do Orçamento estadual e à elaboração do regimento de custas, praticamente não têm outras funções no sistema federativo brasileiro. Este Governo de forma surpreendente — seja para livrar-se de um problema, seja imbuído de bons propósitos, não importa, o que deve ser aqui apreciada é a consequência fática da medida que tomou — propõe ao Congresso Nacional que uma medida de extrema delicadeza, qual seja o piso do salário mínimo, seja deferida através de

---

delegação aos Governos dos Estados, na forma em que expressamente o permite o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Esta não é uma tese primária como quer o Deputado Alexandre Cardoso; também não é uma conclusão errônea como tão acentuadamente frisou o Deputado do PT que há tantos anos vem marcando sua carreira política pela luta constante em favor do aumento do salário mínimo. A emenda substitutiva sobre a qual emito agora o parecer que me é solicitado dentro da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ampliou de maneira adequada os poderes a serem transmitidos ao Governador do Estado.

Quando o Deputado afirma que há mais de um piso e há outros salários mínimos ou pisos fixados por convenção, fixados por lei federal, chamo a atenção da Casa para o inteiro teor do art. 1º do projeto, repetido no substitutivo, que assim está escrito: "Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho."

Esses três segmentos imensos que tratam, através de acordo, da fixação do seu piso, aqueles outros também expressivos que têm na lei federal pisos diferenciados e aqueles outros, finalmente — e, com isso, encerro a matéria, porque não há outra categoria de trabalhadores —, que têm também seus pisos fixados por acordo coletivo de trabalho estão excluídos da delegação que se pretende transferir aos Governos dos Estados por meio da presente lei complementar.

---

As críticas são, portanto, improcedentes, porque elas visam muito mais a dar satisfação política à corrente de opinião que o sustenta do que ferir de frente o texto constitucional. (Palmas.)

Chamo mais a atenção dos nobres colegas da Casa. Quando fui à tribuna, tive em mãos a Constituição Federal. E ali, nos termos que se aplicam à matéria, meus críticos foram muito eloqüentes, mas guardaram das mãos longa distância do texto constitucional. Talvez pela dificuldade até de localizar a matéria, como tenho ouvido aqui em apartes que insistentemente procuram confundir meu raciocínio.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, além do mais, a emenda que estamos agora apreciando assegura: a autorização de que trata esse artigo não poderá ser exercida no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados, do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais. Afasta-se, assim, do âmbito da competência delegada, a medida demagógica do aumento ocasional de salários para facilitar a eleição daqueles que provém a lei.

A autorização de que trata esse artigo também não poderá ser exercida em relação à remuneração de servidores públicos municipais, porque a autonomia municipal se exerce nos assuntos de sua peculiar competência. E não há interesse ou competência maior do que o cumprimento exato do orçamento municipal que não pode ser abalroado pela lei federal.

Sr. Presidente, finalmente, o piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Finalmente, o piso salarial poderá ser estendido aos empregados domésticos. É uma faculdade que se atribui aos Governos dos Estados.

---

Nesses termos, Sr. Presidente, agradecendo pelas lições que me foram ministradas da tribuna, mas pedindo permissão para não atendê-las, por ter entendimento diverso, afirmo e reafirmo que não há constitucionalidade mais luminosa nem juridicidade mais reconhecida nem redação mais adequada do que aquelas que se encontram transpostas nessa lei, uma lei destinada a ampliar os poderes dos Estados de forma a permitir a solução de problemas que melhor conhecem eles do que os habitantes do Palácio do Planalto. (*Palmas.*)

PARECER  
AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR  
Nº 113-A, DE 2000

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113-A, DE 2000.**

**O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL** (PPB-MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o parecer que me é solicitado em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 113-A, de 2000, contém-se na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; além-se, portanto, exclusivamente, aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da competente descrição vernácula.

Não há, a respeito da procedência constitucional da matéria, qualquer dúvida que impeça sua aprovação. Diz o art. 7º da Constituição Federal, no seu inciso V, que o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é um direito social do trabalhador e há de ser sempre observado, porque imposição constitucional.

Não se debate se o valor do piso salarial em discussão no País, particularmente nesta Casa, atende à extensão e à complexidade do trabalho. O que estamos discutindo neste momento é a possibilidade da transferência de competência constitucional da União aos Estados para fixar o valor compatível com as possibilidades dos respectivos Tesouros Estaduais.

A matéria está regulada no art. 22 da Constituição Federal, que enuncia de maneira exaustiva quais as atribuições da União em face dos Estados e Municípios. Poucas constituições como a nossa tiveram o cuidado de enumerar de forma completamente exaustiva as competências atribuídas à União e as competências distribuídas entre os Estados e os Municípios. É indiscutível que, dentre as

---

competências da União, está a de legislar sobre as relações de trabalho. Isso está expresso em um dos incisos do art. 22 da Constituição. Esta competência, porém, pode ser deferida aos Estados não por interpretação do texto constitucional, nem mesmo por entendermos que se trata de competência implícita dos Estados que compõem a Federação, mas por norma expressa do mesmo art. 22, cujo parágrafo único declara: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Veja-se, portanto, que se fecha dentro de um corpo de raciocínio perfeito não só a atribuição de competência da União para legislar sobre o piso salarial, como a faculdade atribuída à lei complementar de transferi-la aos Estados, se tanto for da vontade do legislador originário.

Nessas circunstâncias, Sr. Presidente, não verificando na emenda nenhum viés de natureza inconstitucional, não divisando nela termo algum de ofensa à ordem jurídica nacional e estando ela, ainda e finalmente, vazada em termos redacionais adequados, o parecer é, quanto a esses aspectos de natureza jurídica, favorável à aprovação do projeto. *(Palmas.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 AGO 14 05 016222

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1206 (SF)

Brasília, em 03 de agosto de 2000.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2000-Complementar (PL nº 113, de 2000-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que "autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22".

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Carlos Patrocínio".

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~  
Em 03/08/00, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc00-019

02  
Auf

Aviso nº 1.163 - C. Civil.

Em 14 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 19, de 2000 - Complementar (nº 113/00 - Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

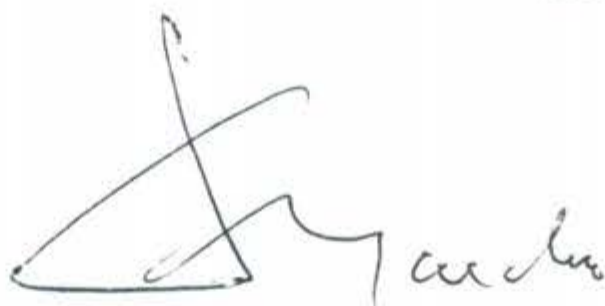
03  
Conf

Mensagem nº 959

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Brasília, 14 de julho de 2000.



04  
auf

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 , DE 14 DE JULHO DE 2000.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Sanção  
14/7/2000

05  
anf

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

06  
auf

Aviso nº 1.163 - C. Civil.

Em 14 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 19, de 2000 - Complementar (nº 113/00 - Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**


07  
aup

Mensagem nº 959

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Brasília, 14 de julho de 2000.



03  
anf

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 , DE 14 DE JULHO DE 2000.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

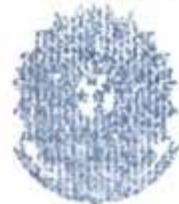
II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





SENADO FEDERAL

09  
aef

Projeto de Lei da Câmara Nº 19, de 2000.

(Nº 1131 2000 na origem)

Autor: Presidência da República

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de maio de 2000



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 136

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2000

**NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE**

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	5
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*) .....	7
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*) .....	11
MINISTÉRIO DA DEFESA (*) .....	12
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	12
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*) .....	12
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*) .....	16
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*) .....	16
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*) .....	19
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*) .....	19
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*) .....	20
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*) .....	20
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*) .....	21
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*) .....	21
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (*) .....	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*) .....	30
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*) .....	31
PODER JUDICIÁRIO (*) .....	31
ÍNDICE .....	32

(\*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

## Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Francisco Dornelles  
Waldeck Ornelas  
Martus Tavares

LEI Nº 9 981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 3º .....

"Parágrafo único. ....

" .....

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio." (NR)

"a) (revogada);"

"b) (revogada)."

"Art. 4º .....

"I - o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)

" .....

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:" (NR)

" .....

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;"

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;" (NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva."

" .....

"Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição:" (AC)

"I - o Ministro do Esporte e Turismo;" (AC)

"II - o Presidente do INDESP;" (AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto;" (AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;" (AC)

"V - um representante de atletas;" (AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;" (AC)

"VII - um representante do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPOB;" (AC)

"VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;" (AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;" (AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria." (AC)

"Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução." (AC)

"Art. 15. ....

" .....

"§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e